



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 21/X/2023:

Procede à primeira alteração ao regime jurídico relativo às armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e, ainda, altera os Quadros I e II a que se referem o artigo 3.º e o número 1 do artigo 4.º, anexos à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.....2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 21/X/2023

de 16 de maio

Preâmbulo

O quadro jurídico nacional relativo às armas e suas munições sofreu alterações substanciais com a aprovação da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que revogou a Portaria n.º 5120, de 29 de dezembro de 1956, ao mesmo tempo que, também, revogou os artigos 132.º, 294.º e 295.º do Código Penal, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, respeitantes ao crime de abuso de armas e aos crimes contra a segurança coletiva, relativos a armas proibidas e explosivos e a outras armas.

Pretendeu o novo regime jurídico, para além de conformar o ordenamento jurídico nacional às boas práticas internacionais, regular um conjunto de atividades associadas, nomeadamente, ao regime de licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas e munições, às normas de conduta de portadores de armas, aos exames de aptidão e títulos de aprovação, cursos de formação técnica, cívica e sua atualização, à segurança das instalações de fabrico, reparação, comércio e guarda de armas, aos armeiros, às carreiras e campos de tiro com armas de fogo, à concessão de alvarás para a sua exploração e gestão, ao comércio, importação e exportação de armas e munições, ao cadastro e manifesto de armas e adequar o regime sancionatório.

Pretendeu, também, introduzir uma nova classificação relativa às armas e suas munições, de acordo com o grau de periculosidade e o fim a que se destinam, proibindo-se a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

Intencionalmente, deixou-se de fora do seu âmbito as atividades regulares relativas às pólvoras físicas e químicas, substâncias explosivas e artificios pirotécnicos, mas se revogaram os artigos 294.º e 295.º do Código Penal, relativos aos crimes de detenção, fabrico, comercialização, transporte ou depósito de substância ou engenho explosivo, inflamável, incendiário, tóxico ou asfíxiante ou seus componentes, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente, provocando, assim, um vazio jurídico no que diz respeito à detenção ilegal de explosivo, substância ou engenho explosivo, inflamável ou incendiário, tóxico ou asfíxiante ou seus componentes.

Passados estes anos, para além da necessária atualização do regime jurídico, face a evolução dos conceitos e ao surgimento de novas classificações de armas, nas quais se incluem as armas brancas, laser e de fogo, os calibres destas e suas munições, a tipificação do crime de armas introduzida revela-se, em certa medida, incoerente, tanto em relação à medida das penas, como em relação à dignidade penal que concede, por exemplo, à detenção ou guarda de armas biológicas, armas químicas, armas radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear, em comparação com as armas de fogo automáticas ou armas de guerra.

Igualmente, a prática jurisdicional tem demonstrado que, pese o esforço do legislador ao criminalizar a detenção, o transporte, a guarda, a compra, a aquisição, a qualquer título ou por qualquer meio, o fabrico, a transformação, o uso, a importação ou exportação de arma branca, dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar e boxers, subsistem dúvidas ou obstáculos em relação à aplicação de dispositivos contidos no diploma, relativos a outras armas brancas, engenhos ou instrumentos, quando tenham aplicação definida e possam ser usados como arma de agressão, nestes casos, quando o seu portador não justificar a sua posse.

As alterações que se pretendem introduzir em relação a medida das penas e a tipificação mais abrangente de condutas danosas de bens jurídicos protegidos no diploma, justificam-se pela recorrência de situações de violência urbana associada a detenção e uso ilegal de armas de fogo e de munições ou de armas brancas, para a prática de outras infrações, com os custos sociais e económicos da violência daí advenientes e com a necessidade do Estado pôr cobro a essas situações. Ainda, justificam-se pela necessidade de reforçar os procedimentos para a obtenção de licença e autorização de aquisição de armas e de segmentar as atividades de armeiro, à luz das melhores práticas e recomendações internacionais.

Nesse sentido, é alterado o artigo 90.º, que passa a punir de forma autónoma e com uma moldura penal diferente, quem trazer consigo, detiver, transportar, guardar ou estabelecer depósito, reparar, montar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, transformação ou transferência, armas biológicas, armas químicas, armas radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear, o mesmo sucedendo em relação aos produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação das referidas armas biológicas, químicas, radioativas ou nucleares e, de igual modo, a punição autónoma das armas de guerra, isto é, as pistolas e revólveres de calibre superior a 9 mm ou .38.

Ainda neste contexto, pretende-se resolver as dúvidas relativas à punição da detenção ilegal de armas brancas, engenhos ou instrumentos, quando tenham aplicação definida e possam ser usados como arma de agressão, procurando maior objetividade na redação do normativo constante da alínea g) do número 1, do artigo 90.º.

São alterados o artigo 91.º, relativo ao comércio de armas, atento à necessidade de prever, para além das armas, suas peças ou partes, munições e seus componentes, material, substância ou engenho explosivo, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear e seus componentes, e o artigo 92.º, relativo ao tráfico internacional de armas, considerando as orientações de organismos internacionais no sentido de se penalizar, além do fabrico e do tráfico, condutas como as de organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar ou assessorar tais práticas.

É alterado o artigo 93.º, relativo à agravação, em razão da qualidade do agente envolvido nos crimes previstos nos artigos 90.º, 91.º e 92.º, que passa a abranger as condutas de autoridade, agente de autoridade ou pessoa incumbida do controlo e fiscalização, para além dos responsáveis pela prevenção ou repressão das atividades ilícitas, previstas no diploma.

É alterado o artigo 94.º, sobre a atenuação especial da pena às condutas associadas ao comércio ilícito e tráfico internacional e transferência de armas e os artigos 123.º e 124.º, relativos às operações especiais de prevenção criminal, na parte que remete ao catálogo dos crimes abrangidos e no sentido de permitir ao Diretor Nacional da Polícia Nacional delegar competências para comunicação das operações especiais ao Diretor Central de Investigação Criminal da Polícia Nacional ou ao Comandante Regional, territorialmente competente.

São ainda aditados os artigos 20.º-A, 90.º-A, 90.º-B, 90.º-C e 90.º-D, que passam a tipificar a violação específica da norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de armas, o crime de armas com agressão, nomeadamente, quando cometido, por indivíduos integrantes de bandos, destinados à prática de crimes, ou contra efetivos das forças de segurança, incluindo a que ocorra no decurso de intervenção policial, visando pôr termo a

conflitos entre grupos ou bandos, a agravação do crime de armas em função de circunstâncias muito específicas, designadamente, em sede de comparticipação e, ainda, a delimitar a punição por negligência.

São ainda alterados os Quadros I e II, anexos à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, visando a sua adequação às alterações introduzidas no corpo do diploma e, ainda, de forma a atualizar a legislação, no sentido de se proibir a detenção de determinados tipos de armas, para as quais não existem referências na atual legislação, como é o caso de armas laser, que causam cegueira.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente lei procede à primeira alteração ao regime jurídico relativo às armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

2- A presente lei altera, ainda, os Quadros I e II a que se referem o artigo 3.º e o número 1, do artigo 4.º, anexos à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 21.º, 23.º, 24.º, 30.º, 36.º, 39.º, 40.º, 50.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 105.º, 123.º, 124.º e 128.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) As atividades legais relativas a armas e munições, destinadas às Forças Armadas e demais forças e serviços públicos de segurança;
- b) As condições legais relativas às pólvoras físicas e químicas, substâncias explosivas e artifícios pirotécnicos;
- c) As atividades relativas às espadas, aos sabres, aos espadins, às baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou outras cerimónias oficiais.

2- [...]

3- [...]

Artigo 4.º

[...]

1- As armas e munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E e F, de acordo com o grau de periculosidade e do fim a que se destinam, conforme o Quadro II, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2- [Revogado]

3- São apenas permitidos, nas armas das classes B, B1 e C, os tipos de munições designados, internacionalmente, por *Full Metal Jacket* e *Lead Round Nose*.

Artigo 5.º

[...]

1- São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, a importação, a

exportação e a transferência de armas, acessórios e munições das classes A e B, salvo quando destinados às forças e serviços públicos de segurança e seus efetivos e nas situações previstas na presente lei.

2- Independentemente de licença ou de autorização especial de uso e porte, ou do destinatário final, as armas e munições das classes A, B, B1, C, D, E e F apenas podem ser adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação e prévia autorização de aquisição, concedida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, nos termos do artigo 24.º da presente lei, salvo quando se tratar de armamento e munições destinados às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança.

3- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas e munições das classes B, B1, C, D e E podem ser autorizadas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização do Diretor Nacional da Polícia Nacional, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios das classes referidas no número anterior, destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilização em peças teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

5- [...].

Artigo 6.º

Armas da classe F

A aquisição de armas da classe F é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da Direção Nacional da Polícia Nacional, a quem seja maior de 18 anos e que prove que exerce atividade profissional ou desportiva que carece das mesmas.

Artigo 7.º

[...]

Consideram-se armas regulamentadas as armas das classes A, B, B1, C, D, E e F, as quais, nos termos da lei, são suscetíveis de autorização ou licença destinadas à aquisição, uso e porte, importação, exportação, compra e venda, registo, manifesto, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos, transferência, cedência, armazenamento, guarda, segurança, circulação e comércio.

Artigo 8.º

Tipos de autorização e licença

De acordo com a classificação das armas constantes no artigo 4.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como, a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas autorização ou licenças de uso e porte, dos seguintes tipos:

a) Autorização B – para uso e porte de armas previstas no número 2, do Quadro II, para efeitos exclusivos do artigo 21.º, relativo a armas da classe B;

b) Licença B1 – uso e porte de armas da classe B1;

c) Licença C – uso e porte de armas da classe C;

d) Licença D - uso e porte de armas da classe D;

e) [...]

f) [...]

g) [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

2- As autorizações previstas no artigo 21.º, bem assim, de aquisição ou de licença para detenção, uso e porte de armas é da competência do Diretor Nacional da Polícia Nacional e depende de homologação, nos termos do artigo 24.º.

3- O despacho de concessão da licença, referida no número anterior, deve ser devidamente fundamentado e mediante requerimento do interessado, acompanhado de documento de identificação civil, duas fotografias tipo passe, certificado de registo criminal, cadastro policial, certificado médico, certificado de aprovação para uso de armas e certidão que demonstre carecer de licença.

4- Do requerimento a que se refere o número 3, devem constar os seguintes elementos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

Artigo 11.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto na alínea a), do número 1, do artigo 9.º, aos maiores de 18 anos e menores de 25 anos, pode ser autorizado, mediante licença, o uso e porte de arma da classe C, para a prática de desportos, desde que acompanhados por pessoa habilitada, com licença para a prática do ato, que seja, simultaneamente, proprietária da arma utilizada pelo solicitante e titular da licença correspondente.

2- Ao maior de 18 anos e menor de 25 anos pode ser autorizado o uso e porte de arma da classe E, prevista na alínea a), do ponto 6, do Quadro II, e da classe F, prevista na alínea d), do ponto 7, para a prática de artes marciais e desporto.

3- Aos menores de 18 anos, com a idade mínima de 16 anos, pode ser autorizado, mediante licença, o uso e porte de arma da classe F, prevista na alínea d) do ponto 7 do Quadro II, e da classe E prevista na alínea a), do ponto 6 para a prática de artes marciais e de desporto, desde que acompanhados, no mesmo ato, por quem exerça a responsabilidade parental ou mediante autorização escrita deste e, sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do ato, identificada naquela autorização, que seja, simultaneamente, proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

Artigo 21.º

[...]

1- Sem prejuízo do direito de uso e porte de arma de defesa de calibres até 6,35 mm ou .25 Auto, às pessoas e entidades, a quem, nos termos do respetivo estatuto, tenha sido atribuída essa prerrogativa, pode ser concedida autorização especial de uso e porte de pistolas ou revólveres de cano curto, de calibre até 7,65 mm ou .32.

2- A autorização especial a que se refere o número anterior é emitida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento, em cujo despacho manda proceder ao manifesto da respetiva arma, nos termos da presente lei.

3- A autorização especial de uso e porte de arma pode ser concedida a efetivos das forças e serviços de segurança de outros Estados, mediante apresentação dos documentos comprovativos da titularidade do direito.

Artigo 23.º

Membros do Corpo Diplomático e consular, forças e serviços de segurança

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]

5- Sem prejuízo no disposto no Direito Internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, são aplicáveis aos elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial de serviço em Cabo Verde ou em trânsito de ou para países terceiros, as disposições legais aplicáveis aos elementos das forças e serviços de segurança nacionais, relativas à detenção, uso, porte e transporte de armas e munições.

Artigo 24.º

[...]

1- Nos termos da presente lei, a aquisição de armas e munições das classes A, B, B1, C, D, E e F é sempre precedida de autorização concedida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional e de homologação pelo membro do Governo, responsável pela área da Segurança Interna, salvo quando destinados às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança.

- 2- [...]
- 3- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 4- [...]

5- Os titulares de licença de uso e porte de arma podem adquirir munições de calibre correspondente, em quantidades que lhes forem fixadas pela autoridade policial, uma vez ponderada a finalidade da aquisição.

- 6- [...]
- 7- [...]
- a) [...]
- b) [...]

Artigo 30.º

[...]

1- É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem da autoridade ou agente da autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a submeter-se a provas para a sua deteção, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, e respetiva regulamentação.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 36.º

Armas elétricas, aerossóis de defesa de classe D e outras armas de efeito letal reduzido

1- [...]

2- [...]

Artigo 39.º

[...]

1- Por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional, podem ser concedidos alvarás de armeiro, para o exercício da atividade de compra e venda e reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos, de pistolas ou revólveres de classes A e B, de cano curto de calibre até 9mm ou .38, exclusivamente destinadas às forças e serviços públicos de segurança e aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem assim, das classes B1, C, D, E e F e ainda para armas de coleções temáticas e respetivas munições.

2- Os alvarás concedidos, ao abrigo do número anterior, dependem de homologação pelos membros do Governo que tutelam as áreas da segurança interna e comércio.

Artigo 40.º

[...]

1- [...]

a) Alvará de armeiro do tipo 1, para a reparação de armas de fogo, exceto munições;

b) Alvará de armeiro do tipo 2, para importação, compra e venda de pistolas ou revólveres de classes A e B, de cano curto, de calibre até 9mm ou .38, quando destinadas, nos termos da lei, às instituições detentoras de forças e serviços públicos de segurança, bem assim, aos magistrados;

c) Alvará de armeiro do tipo 3, para importação, compra e venda de armas de classes B1, C, D, E e F e suas munições;

d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importação, detenção e cedência temporária de armas e acessórios, de todas as classes, com exceção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, exclusivamente para efeitos cénicos e cinematográficos;

e) [Revogada]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro, emitidos nos termos do número 1, são estabelecidas por portaria do membro do Governo, responsável pela área da Segurança Interna.

Artigo 50.º

[...]

1- [...]

2- A licença a que se refere o número anterior é titulada por documento emitido pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional e depende de homologação pelos membros do Governo que tutelam as áreas da Segurança Interna e Comércio.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 90.º

[...]

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, trazer consigo, detiver, transportar, guardar ou estabelecer depósito, reparar, montar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, transformação ou transferência:

a) Arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, é punido com pena de prisão de 10 a 12 anos;

b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos suscetíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 8 a 10 anos;

c) Bens e tecnologias militares, material de guerra, arma de guerra, quaisquer armamentos ou munições em uso ou destinados às Forças Armadas, arma de fogo de fabrico artesanal de qualquer calibre, características ou modalidade, armas lançadoras de gases, material explosivo, substância ou engenho explosivo ou seus componentes, ainda que improvisado, é punido com pena de prisão de 6 a 10 anos;

d) Munições de guerra, é punido com a pena de 5 a 10 anos;

e) Outras armas de fogo e munições, espingarda ou carabina, facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão, com vista à sua dissimulação, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo transformada ou modificada, réplicas de armas de fogo, desde que pelo calibre não sejam consideradas armas ou munições de guerra, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos;

f) As armas de sinalização, armas veterinárias, armas de ar comprimido, armas de airsoft, reproduções e brinquedos com formato de armas de fogo, facilmente confundíveis com estas, pelas suas vítimas e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos;

g) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os *cardsharp* ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, outras armas brancas, engenhos ou instrumentos que possam ser utilizados como armas de agressão e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos, exclusivamente, com o fim de serem utilizados como arma de agressão, é punido com a pena de prisão de 4 a 6 anos;

h) Aerossóis de defesa, bastão elétrico, armas elétricas, armas de alarme ou de salva, de sinalização, veterinárias, de ar comprimido e de airsoft, as reproduções com formato de arma de fogo, fora das circunstâncias previstas na alínea f), os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos, partes ou peças essenciais de arma de fogo, é punido com pena de prisão de 4 meses a 6 anos ou com pena de multa até 500 dias.

2- Incorre na pena de prisão de 4 a 8 anos quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar ou estabelecer depósito, reparar, montar, comprar, vender, ceder, distribuir, importar, exportar, adquirir, a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, transformação ou transferência, usar ou trazer consigo, artifício, substância, engenho ou material explosivo, inflamável ou incendiário, tóxico ou asfixiante ou seus componentes, se pena mais grave não couber.

3- Incorre na pena de prisão de 10 a 15 anos quem, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfixiantes, produtos químicos ou biológicos, emitir radiações ou libertar substâncias radioativas ou nucleares.

4- Se a conduta descrita no número anterior for realizada com negligência, a pena será de prisão até 6 anos ou de multa até 500 dias.

Artigo 91.º

[...]

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, distribuir, mediar uma transação, com intenção de transmitir a detenção, posse ou propriedade de armas, previstas no artigo anterior, suas peças ou partes, munições e seus componentes, material explosivo, substância ou engenho explosivo, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear e seus componentes, é punido com uma pena de 6 a 15 anos de prisão.

Artigo 92.º

[...]

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar, assessorar ou, de qualquer forma, proceder à importação,

exportação, trânsito, transbordo e transporte internacional ou qualquer outro movimento ilícito de material de guerra, armas de fogo, de qualquer calibre, suas peças ou partes, munições e seus componentes, material explosivo, substância ou engenho explosivo, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear e seus componentes, é punido com pena de prisão de 10 a 16 anos.

Artigo 93.º

[...]

A pena de prisão é agravada em um terço no seu limite máximo:

a) Se o agente da prática das condutas referidas nos artigos 90.º, 91.º e 92.º for autoridade, agente de autoridade ou pessoa incumbida do controlo, fiscalização, prevenção ou repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei;

b) [...]

c) [...]

Artigo 94.º

[...]

Nos casos referidos nos números 2 e 3, do artigo 90.º e nos artigos 91.º e 92.º, a pena pode ser, especialmente atenuada ou isenta, se o agente abandonar, voluntariamente, a sua atividade, afastar ou fizer diminuir, consideravelmente, o perigo por ele provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar, concretamente, na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 105.º

[...]

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir, a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo munições de salva ou de alarme matracas e sabres, e outras armas tradicionalmente destinadas às artes marciais e/ou armas lança-cabos, referidas na presente lei, é punido:

a) Se for pessoa individual, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se pena mais grave não for aplicável, por força de outras disposições legais;

b) Se for pessoa coletiva, com coima de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

Artigo 123.º

[...]

1- A Polícia Nacional deve planejar e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal, em áreas geográficas delimitadas, com a finalidade de controlar, detetar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes, munições, substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática das infrações previstas no artigo 90.º e seguintes, bem como, de outras infrações que a estas se encontrem habitualmente associadas ou, ainda, quando haja suspeita de que alguns desses crimes possam ter sido cometidos como forma de levar a cabo ou encobrir outros.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

3- [...]

Artigo 124.º

[...]

[...]

a) [...]

1- [...]

b) Os artigos 132.º, 294.º e 295.º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, e pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.”

2- A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, que a pode delegar ao Diretor Central de Investigação Criminal da Polícia Nacional ou ao Comandante Regional, territorialmente competente, submetido o plano devidamente fundamentado.

Artigo 3.º

Alteração aos Quadros I e II, anexos à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio

3- [...]

São alterados os pontos 2, 3, 5, 7 e 8, do Quadro I, e os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Quadro II, a que se referem o artigo 3.º e o número 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

4- [...]

Artigo 128.º

[...]

Quadro I [...]

Conceito	Definição
1. [...]	[...]
2. [...]	<p>Todo o objeto ou instrumento portátil, dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante, de comprimento igual ou superior a 06 cm, ou com parte corto-contundente, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os <i>cardsharp</i> ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões, designadamente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) «<i>Cardsharp</i>», cartão com uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente oculta, a qual se dissimule totalmente na sua estrutura, com o objetivo de simular peça ou objeto inócuo de uso corrente;</p> <p>k) Qualquer objeto, engenho ou instrumentos, sempre que utilizado como arma de agressão ou ameaça de agressão.</p>
3. Arma e munição de guerra	<p>a) [...]</p> <p>b) Os revólveres de calibre superior a 7,65 mm ou .32 ou revólveres com munição de cartucho com projétil único ou com múltiplos projéteis, independentemente do calibre da munição, do tipo ou do número de projéteis que o cartucho possa conter;</p> <p>c) As armas de fogo longas de cano estriado, de repetição ou semiautomáticas, de calibre superior a .22 <i>Long Rifle</i>, designadamente, de calibre .17 HMR; .22 BB; .22 CB; .22 EL; .22 WMR; .220; .223 <i>Remington</i>; .256; 5,56x45mm; 6,0mm; 7,5 mm; 7,62x39mm; 7,62x51mm NATO; 7,62x63mm ou .30-06 <i>Springfield</i>; 7,79 mm; 7,90 mm; 7,92x57mm ou 8 mm <i>mauser</i>; .308 <i>Winchester</i>; 12,7x99mm NATO ou .50 <i>Browning Machine Gun</i>;</p> <p>d) As armas de fogo longas, de cano de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, de calibre superior a 36 ou .410, designadamente, de calibres 4, 6, 10, 12, 16, 20, 24 e 32;</p> <p>e) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;</p> <p>f) As munições de armas de fogo curtas, de calibre superior a 7,65mm, a .32, independentemente do tipo de armas a que se destinam;</p>

	<p>g) As munições de cartucho, com projétil único ou com múltiplos projéteis, para utilização em armas com cano de alma lisa, de calibre superior a 36 ou .410, designadamente, de calibres 4, 6, 10, 12, 16, 20, 24 e 32, ou de calibre igual a 36 ou .410, contendo zagalotes, nos termos da alínea w), do número 7, do Quadro I;</p> <p>h) As munições de armas de fogo longas, de cano estriado, de repetição, semiautomáticas ou automáticas, de calibre superior a .22 <i>Long Rifle</i>, designadamente, de calibre .17 HMR; .22 BB; .22 CB; .22 EL; .22 WMR; .220; .223 <i>Remington</i>; .256; 5,56x45mm; 6,0mm; 7,5mm; 7,62x39mm; 7,62x51mm NATO; 7,62x63mm ou .30-06 <i>Springfield</i>; 7,79mm; 7,90mm; 7,92x57mm ou 8mm <i>mauser</i>; .308 <i>Winchester</i>; 12,7x99mm NATO ou .50 <i>Browning Machine Gun</i>;</p> <p>i) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável, de qualquer calibre.</p>
4. [...]	[...]
5. [...]	<p>a) [...]</p> <p>b) «Arma de alarme ou de salva» dispositivo com a configuração de uma arma de fogo, destinado, unicamente, a produzir um efeito sonoro, semelhante ao produzido por aquela, no momento do disparo;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m) [...]</p> <p>n) [...]</p>
6. [...]	[...]
7. [...]	<p>a) [...]</p> <p>b) «Calibre da arma» medida ou denominação padrão da munição para que a arma é fabricada, podendo ser expressa em milímetros (por exemplo, 9mm) ou em polegadas (por exemplo .22 ou .357), para a maioria das armas de fogo, exceto armas de cano de alma lisa, cujo calibre é medido em unidades de medida.</p> <p>Quando expresso em unidade de medida, corresponde ao número de projéteis com o diâmetro interno do cano para se obter 1 libra de peso (453,59 gramas). Assim, num cartucho de calibre 10, são necessários 10 projéteis com o diâmetro interno do cano, para se obter 1 libra de peso; no calibre 16, 16 projéteis e assim por diante. A única exceção é o calibre 36, também conhecido como .410, cujo diâmetro interno do seu cano mede 0,410 de polegada (10,41mm).</p> <p>Pelo que quanto maior é o número que exprime o calibre, menor é o diâmetro interno do cano da arma e menor a sua letalidade. Nesse sentido, o calibre 10 é de maior letalidade que o 36, aumentando o calibre e a letalidade em função do menor número de projéteis necessários para se obter 1 libra de peso, conforme a tabela infra.</p>

Tabela	
Calibre (armas de cano de alma lisa)	Diâmetro do cano (mm)
10	19,3 - 19,7
12	18,2 - 18,6
16	16,8 - 17,2
20	15,6 - 16,0
24	14,7 - 15,1
28	14,0 - 14,4
32	12,7 - 13,1
36 (.410)	10,414

c) «Diâmetro do cano» diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro, no caso de outros processos de fabrico;

d) [...]

e) «cartuchos» caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter os fulminantes, a carga propulsora, a bucha e o projétil ou carga de projéteis, para utilização em armas com cano de alma lisa.

f) [*Revogada*]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [*Revogada*]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

8. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) «campo» de tiro a instalação funcional, exclusivamente destinada a prática de tiro com arma de fogo.

i) [...]

	<p>j) [...] k) [...] l) [...] m) [...] n) [...] o) [...] p) [...] q) [...] r) [...] s) [...] t) [...] u) [...] v) [...] w) [...] x) [...] y) [...] z) [...] aa) [...] bb) [...] cc) [...] dd) [...]</p> <p>ee) «Engenho ou artefacto explosivo ou incendiário» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários, de fabrico autorizado ou não;</p> <p>ff) «Tecnologias militares» todas as informações, qualquer que seja o suporte material, necessárias ao desenvolvimento, à produção, ao ensaio, à transformação e ao uso de bens especificamente militares, exceto tratando-se de informações do domínio público ou resultantes do trabalho experimental ou teórico, efetuado, principalmente, tendo em vista a aquisição de novos conhecimentos e, primariamente, orientado para uma finalidade ou aplicação específica.</p>
--	---

Quadro II [...]

Classe	Tipo de armas
1. [...]	<p>Armas, engenhos e materiais, cujas autorizações, licenças ou manifestos para o seu fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, guarda, segurança, uso e porte, não sejam suscetíveis de concessão, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, incluindo:</p> <p>a) As armas e munições de guerra, os bens e tecnologias militares, bem como, quaisquer armamentos e munições de uso exclusivo das Forças Armadas;</p> <p>b) As armas brancas ou de fogo, pertencentes ou de uso exclusivo das Forças Armadas, forças e serviços públicos de segurança e outros organismos e serviços públicos de prevenção e combate à criminalidade, bem como, as respetivas munições, incluindo as armas e munições suscetíveis de autorização especial aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;</p> <p>c) As espingardas ou carabinas de cano estriado, ou de alma estriada de calibre superior a .22 <i>Long Rifle</i>;</p> <p>d) [...] e) [...]</p>

	<ul style="list-style-type: none">f) As armas brancas ou ainda outros instrumentos e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse;g) [...]h) [...]i) As armas de fogo automáticas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança e outros organismos e serviços públicos, na prevenção e combate à criminalidade, bem como, as respetivas munições;j) [...]k) As armas brancas ou de fogo, com disfarce ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;l) As facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os <i>cardsharp</i> ou cartões com lâmina dissimulada, estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões;m) [...]n) [...]o) Os aerossóis de defesa, que não pertencem à classe D, e as armas lançadoras de gases;p) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;q) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;r) [...]s) [...]t) [...]u) As reproduções de armas de fogo e das armas de alarme ou salva;v) [...]w) [...]x) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças de segurança;y) [...]z) [...]aa) Os engenhos ou substâncias explosivos, inflamáveis, incendiários, tóxicos ou asfixiantes, ou seus componentes, destinados, exclusivamente, às Forças Armadas ou às forças de segurança;bb) Os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças de segurança;cc) [Atual bb)];dd) [Atual cc)];ee) As miras telescópicas, com ou sem intensificação de luz que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou à Polícia Nacional;ff) Os cartuchos com carga de projéteis para utilização em armas com cano de alma lisa, carregados com projéteis de diâmetro superior a 4,5mm, ainda que tenham calibre 36, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança;gg) Os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis, em matéria não metálica e de letalidade reduzida, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança;
--	--

	<p>hh) Os freios de boca ou <i>muzzle brake</i>, quando não se destinem ao exercício de práticas venatórias, recreativas, desportivas federadas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;</p> <p>ii) Os carregadores aptos a serem acoplados nas armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com capacidade para mais de 20 munições, no caso das armas de fogo curtas, ou capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;</p> <p>jj) As armas de fogo semiautomáticas, convertidas em armas de fogo automáticas;</p> <p>kk) As armas de fogo curtas semiautomáticas, com a aparência de armas de fogo automáticas;</p> <p>ll) As armas de fogo longas, que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, com depósito com capacidade para mais de 10 munições, se fizer parte da arma, ou com carregador com capacidade para mais de 10 munições, se estiver inserido na arma de fogo, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;</p> <p>mm) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia;</p> <p>nn) As armas laser, especificamente concebidas de forma que a sua única função de combate ou uma das suas funções de combate seja provocar a cegueira permanente em pessoas, cuja vista não seja auxiliada, isto é, que veem a olho nu ou que usam instrumentos corretores da visão.</p>
2. [...]	As pistolas ou revólveres de calibre 7,65mm ou .32, autorizadas nos termos do número 1, do artigo 21.º.
3. [...]	As armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, com calibres até 6,35 mm ou .25 Auto.
4. [...]	<p>a) As armas de fogo longas, de repetição ou semiautomáticas, de cano estriado, de calibre até .22 <i>Long Rifle</i>;</p> <p>b) [<i>Revogada</i>];</p> <p>c) As armas de fogo longas, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60cm, de calibre 36 ou .410, para utilização restrita com munição de cartucho, contendo chumbos de caça, nos termos da alínea g), do número 7, do Quadro I;</p> <p>d) [<i>Revogada</i>];</p> <p>e) [<i>Revogada</i>];</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [<i>Revogada</i>].</p>
5. Armas de Classe D	<p>a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio ativo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta);</p> <p>b) As armas elétricas até 200.000V, com mecanismos de segurança;</p> <p>c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a dispararem balas não metálicas, concebidas de origem, para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direção Nacional da Polícia Nacional.</p>
6. Armas de Classe E	<p>a) As matracas, sabres e outras armas brancas, tradicionalmente destinadas às artes marciais;</p> <p>b) As réplicas de armas de fogo, quando destinadas a coleção;</p>
	<p>c) As armas de fogo, quando destinadas a coleção;</p> <p>d) Armas de fogo inutilizadas.</p>
7. Armas de Classe F	<p>a) As armas veterinárias;</p> <p>b) As armas de sinalização;</p> <p>c) As armas lança-cabos;</p> <p>d) As armas de ar comprimido de recreio ou desportivas, de calibre até 5,5mm;</p> <p>e) As armas de <i>airsoft</i>, desde que pintada de amarelo ou vermelho fluorescente;</p> <p>f) [<i>Revogada</i>]</p>
8. [<i>Revogado</i>]	

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio

São aditados os artigos 20.º-A, 90.º-A, 90.º-B, 90.º-C e 90.º-D à Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 20.º-A

Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licenças

1- Quem, sendo proprietário ou detentor de arma, deixar caducar a sua licença, tendo ou não, posteriormente, promovido a tramitação necessária à sua legalização, prevista no número 1, do artigo 20.º, é punido com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), se for pessoa individual e de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos, se for pessoa coletiva e apreensão da arma pela Polícia Nacional.

2- A detenção de arma de fogo, de qualquer classe, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma e ultrapassado o prazo estabelecido no número 1, do artigo 20.º, sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável ou solicitada a sua titularidade, ao abrigo de outra licença aplicável, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no número 1, do artigo 90.º.

Artigo 90.º-A

Crime de arma com agressão

1- Incorre na pena de prisão de 8 a 10 anos, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, quem, com arma branca, engenho ou instrumento, arma de fogo, de qualquer calibre, característica ou modalidade, de sinalização, veterinária, de ar comprimido, elétrica ou material, engenho ou substância perigosa, participar em agressão ou ameaça de agressão, praticada por bando em que se integra, contra terceiros ou contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas.

2- Incorre na pena de prisão de 10 a 12 anos, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, quando a conduta prevista no número anterior se dirige contra efetivos das forças de segurança ou ocorra perante a sua presença, incluindo durante intervenção policial, visando pôr termo a conflitos de grupos ou bandos.

Artigo 90.º-B

Agravação

A pena referida nas alíneas c), d) e), f) e g) do número 1, no número 2, do artigo 90.º e no artigo 99.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, sempre que o agente estiver:

- a) Trazendo consigo ou tendo na sua posse gorro, capuz, luvas, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento, com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática de facto ilícito;
- b) Acompanhado de, pelo menos, uma pessoa, também na posse de arma branca, engenho ou instrumento, arma de fogo, de sinalização, veterinária, de ar comprimido, elétrica ou de *airsoft*, de alarme ou salva, de réplicas de armas de fogo, de reproduções e brinquedos com formato de armas de fogo, nas circunstâncias ali referidas, ou de material, engenho ou substância perigosa;
- c) Acompanhado de, pelo menos, uma pessoa, encontrada na posse de gorro, capuz, luvas, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática de facto ilícito e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse.

Artigo 90.º-C

Punição em razão da participação

Considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

Artigo 90.º-D**Negligência**

Sem prejuízo das disposições específicas na presente lei, o transporte, a guarda ou depósito, a reparação, a montagem, a desativação, a aquisição a qualquer título, ou por qualquer meio, de armas e munições de qualquer natureza, bem assim, a detenção de outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos, nos termos da alínea g), do artigo 90.º, é punível a título de negligência, com pena reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo, previstos para os casos de punição a título de dolo ou multa até 400 dias.

Artigo 5.º

Atualização de licenças, manifesto de armas e entrega voluntária de armas e munições não autorizadas ou licenciadas

1- Os detentores de autorização ou licença de armas em vigor e que, em decorrência da aprovação da presente lei, tenham a respetiva categoria alterada, devem, no prazo de 180 dias, requerer a atualização do tipo de autorização ou licença.

2- Os possuidores de armas e munições não autorizadas ou licenciadas devem, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente lei, proceder à sua entrega voluntária, em qualquer Esquadra da Polícia Nacional, não havendo, nesse caso, lugar a procedimento criminal.

3- Os detentores de armas que se encontrem em infração ao disposto no artigo 20.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, devem regularizar a situação no prazo legal ou proceder à entrega voluntária da arma, não havendo, nestes casos, lugar a procedimento contraordenacional.

4- As armas e munições entregues no contexto de entrega voluntária, previsto nos números anteriores, são consideradas perdidas a favor do Estado, para todos os efeitos legais, salvo o disposto no número seguinte.

5- Caso os possuidores das armas pretendam a sua legalização, podem, no ato de entrega voluntária, solicitar o exame e manifesto que conclua pela suscetibilidade de legalização da referida arma, devendo esta ser requerida no prazo de 30 dias, após o conhecimento do resultado do exame e manifesto, observados os requisitos do artigo 9.º, da referida lei.

6- Em caso de indeferimento ou decurso do prazo referido no número anterior, sem que o apresentante requeira a respetiva licença, as armas são consideradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo, mediante despacho do Ministro da Administração Interna, regulamenta o processo de entrega voluntária de armas e munições, ao abrigo da presente lei, e determina a realização de uma campanha de sensibilização contra a posse ilegal de armas e de divulgação da possibilidade de proceder à sua entrega voluntária, sem que haja lugar a procedimento criminal ou contraordenacional.

Artigo 7.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, assim como, os Quadros I e II, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 23 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º da presente lei de alteração)**Republicação da Lei n.º 31/VIII/2013,**

de 22 de maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente lei estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições.

2- A presente lei institui, ainda, o Sistema Integrado de Gestão da Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) As atividades legais relativas a armas e munições, destinadas às Forças Armadas e demais forças e serviços públicos de segurança;
- b) As condições legais relativas às pólvoras físicas e químicas, substâncias explosivas e artificios pirotécnicos;
- c) As atividades relativas às espadas, aos sabres, aos espadins, às baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou outras cerimónias oficiais.

2- O fabrico de armas, suas peças, componentes e munições é regulado em diploma próprio.

3- A aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas peças, componentes e munições destinadas a colecionismo histórico-cultural são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma consideram-se as definições constantes no Quadro I, em anexo, da qual faz parte integrante.

Secção II

Classificações das armas, munições e outros acessórios

Artigo 4.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1- As armas e munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E e F, de acordo com o grau de periculosidade e do fim a que se destinam, conforme o Quadro II, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2- São apenas permitidos, nas armas das classes B, B1 e C, os tipos de munições designados, internacionalmente, por Full Metal Jacket e Lead Round Nose.

Artigo 5.º

Condicionantes

1- São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, a importação, a exportação e a transferência de armas, acessórios e munições das classes A e B, salvo quando destinados às forças e serviços públicos de segurança e seus efetivos e nas situações previstas na presente lei.

2- Independentemente de licença ou de autorização especial de uso e porte, ou do destinatário final, as armas e munições das classes A, B, B1, C, D, E e F apenas podem ser adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação e prévia autorização de aquisição, concedida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, nos termos do artigo 24.º da presente lei, salvo quando se tratar de armamento e munições destinados às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança.

3- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas e munições das classes B, B1, C, D e E podem ser autorizadas:

- a) Aos que, nos termos da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional, possam ser atribuídos ou dispensados a licença de uso e porte de respetiva classe de arma, após verificação da respetiva situação individual;
- b) Aos titulares da licença de respetiva classe;
- c) Aos titulares de autorização especial.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização do Diretor Nacional da Polícia Nacional, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios das classes referidas no número anterior, destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilização em peças teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

5- As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respetivo plano de segurança.

Artigo 6.º

Armas da classe F

A aquisição de armas da classe F é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da Direção Nacional da Polícia Nacional, a quem seja maior de 18 anos e que prove que exerce atividade profissional ou desportiva que carece das mesmas.

Artigo 7.º

Armas regulamentadas

Consideram-se armas regulamentadas as armas das classes A, B, B1, C, D, E e F, as quais, nos termos da lei, são suscetíveis de autorização ou licença destinadas à aquisição, uso e porte, importação, exportação, compra e venda, registo, manifesto, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos, transferência, cedência, armazenamento, guarda, segurança, circulação e comércio.

CAPÍTULO II

LICENÇA PARA AQUISIÇÃO, DETENÇÃO,
USO E PORTE DE ARMAS

Secção I

Regime Geral

Artigo 8.º

Tipos de autorização e licença

De acordo com a classificação das armas constantes no artigo 4.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como, a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas autorização ou licenças de uso e porte, dos seguintes tipos:

- a) Autorização B – para uso e porte de armas, previstas no número 2, do Quadro II, para efeitos exclusivos do artigo 22.º, relativo a armas da classe B;
- b) Licença B1 - uso e porte de armas da classe B1;
- c) Licença C - uso e porte de armas da classe C;
- d) Licença D - uso e porte de armas da classe D;
- e) Licença E - uso e porte de armas da classe E;
- f) Licença F - uso e porte de armas da classe F;
- g) Licença de detenção de arma no domicílio.

Artigo 9.º

Licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas

1- Podem ser concedidas as licenças previstas no artigo anterior para a aquisição, detenção, uso e porte de armas, a quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 25 anos sem prejuízo das situações previstas na alínea a) do número 3 do artigo 5.º;
- b) Encontrar-se em pleno gozo de todos os direitos civis;
- c) Demonstrar não ter sido condenado, com trânsito em julgado por crime doloso, comprovado mediante apresentação de certificado de registo criminal;
- d) Possuir aptidão física, psíquica e psicológica para o manuseio de armas de fogo, comprovada mediante atestados médicos;
- e) Possuir capacidade técnica de manejo de armas, certificado pelo Centro Nacional da Formação da Polícia Nacional;
- f) Justificar e demonstrar a necessidade da sua pretensão, em razão da profissão, estatuto legal, ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade.

2- As autorizações previstas no artigo 22.º, bem assim, de aquisição ou de licença para detenção, uso e porte de armas é da competência do Diretor Nacional da Polícia Nacional e depende de homologação, nos termos do artigo 25.º.

3- O despacho de concessão da licença, referida no número anterior, deve ser devidamente fundamentado e mediante requerimento do interessado, acompanhado de documento de identificação civil, duas fotografias tipo passe, certificado de registo criminal, cadastro policial, certificado médico, certificado de aprovação para uso de armas e certidão que demonstre carecer de licença.

4- Do requerimento a que se refere o número 3, devem constar os seguintes elementos:

- a) Todos os elementos do documento de identificação civil;
- b) Morada atual completa;
- c) Profissão atual.

5- A aquisição de armas de fogo e de munições carece de declaração de compra e venda ou doação e de prévia autorização concedida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional.

6- A aquisição de armas de fogo e de munições nos casos previstos no artigo 20.º da presente lei é da exclusiva competência da Direção Nacional da Polícia Nacional, mediante solicitação e prévio pagamento do respetivo custo, pelo órgão ou serviço de que depende o requerente.

7- Aos titulares de licença de uso e porte de armas só é permitida a detenção de uma arma de cada classe permitida por lei.

8- Aos requerentes de autorização de compra para utilização de armas de *airsoft* é exigida a filiação em Associação, quando existente.

9- Os titulares de licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas, não podem utilizá-la para fim diverso daquela para a qual foi concedida.

Artigo 10.º

Licença de detenção no domicílio

1- Pode ser concedida licença a maiores de 25 anos, exclusivamente para efeitos de detenção na sua residência, as armas referidas no artigo 7.º, no seguinte caso:

- a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessada, por vontade expressa do seu titular ou caducada e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
- b) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal ou artístico o justifique.

2- Em caso algum a detenção de armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.

3- A licença de detenção no domicílio não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o requerente não reúna, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a) a d) do número 1 do artigo 9.º.

4- Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 11.º

Licença para menores de 25 anos

1- Sem prejuízo do disposto na alínea a), do número 1, do artigo 9.º, aos maiores de 18 anos e menores de 25 anos, pode ser autorizado, mediante licença, o uso e porte de arma da classe C, para a prática de desportos, desde que acompanhados por pessoa habilitada, com licença para a prática do ato, que seja, simultaneamente, proprietária da arma utilizada pelo solicitante e titular da licença correspondente.

2- Ao maior de 18 anos e menor de 25 anos pode ser autorizado o uso e porte de arma da classe E, previstas na alínea a), do ponto 6, do Quadro II, e de classe F, prevista na alínea d), do ponto 7, para a prática de artes marciais.

3- Aos menores de 18 anos, com a idade mínima de 16 anos, pode ser autorizado, mediante licença, o uso e porte de arma da classe F, prevista na alínea d), do ponto 7, do Quadro II, e de classe E, prevista na alínea a), do ponto 6, para a prática de artes marciais e de desporto, desde que acompanhados, no mesmo ato, por quem exerça a

responsabilidade parental ou mediante autorização escrita deste e, sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do ato, identificada naquela autorização, que seja, simultaneamente, proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

Artigo 12.º

Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

Secção II

Cursos de formação e de atualização e certificação

Artigo 13.º

Cursos de formação

1- Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo e para o exercício de atividade de armeiro são ministrados pela Direção Nacional da Polícia Nacional ou por entidades por si credenciadas para o efeito.

2- A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado para o efeito a que se destina.

3- Os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre são estruturados de acordo com as seguintes áreas:

- a) Área de formação jurídica;
- b) Área de formação teórica de tiro;
- c) Área de formação de manuseamento de arma;
- d) Área de formação de tiro com armas de fogo;
- e) Área de formação de educação para a cidadania.

Artigo 14.º

Cursos de atualização

Os titulares de licenças de armas devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de atualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º

Exames médico e psicológico

1- Os exames médicos, com incidência física e psíquica e os exames psicológicos destinam-se, a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas e psicológicas, sem historial médico ou psico-clínico que indicie a suspeita do requerente poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

2- No caso de aptidão com restrições, estas devem constar do atestado médico.

Artigo 16.º

Frequência dos cursos de formação para portadores de arma de fogo

A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da atividade de armeiro dependem de prévia autorização do Diretor Nacional da Polícia Nacional, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.

Artigo 17.º

Exames de aptidão

1- Concluídos os cursos de formação, têm lugar exames de aptidão, os quais se destinam a comprovar, mediante certificado emitido pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, a aptidão para a obtenção de licença de detenção, uso e porte de arma.

2- Os exames serão realizados em data e local a fixar pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional e consistem na realização de prova teórica e de prova prática.

3- Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, podendo integrar representantes de outros Ministérios ou Departamentos do Estado, dependendo da classe da licença.

4- O deferimento do pedido de inscrição e frequência no curso de formação bem como a aprovação no exame de aptidão não conferem quaisquer direitos ao requerente quanto à concessão da licença.

Secção III

Renovação e Caducidade de Licenças

Artigo 18.º

Validade das licenças

1- As licenças de uso e porte ou de detenção de armas regulamentadas são emitidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas, a pedido do interessado, por iguais períodos.

2- As licenças podem ser canceladas a todo o tempo pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respetivo deferimento.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, as estruturas policiais devem comunicar ao Diretor Nacional da Polícia Nacional (DNPN) quaisquer factos de que tenham notícia, suscetíveis de alterar substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

Artigo 19.º

Renovação da licença de uso e porte de arma

1. A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até 60 dias antes do termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2. O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma é substituído por prova da frequência do curso de atualização correspondente, previsto no artigo 14.º.

Artigo 20.º

Caducidade e não renovação da licença

1- Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respetivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respetivas armas.

2- Nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença, deve o interessado entregar a respetiva arma na Polícia Nacional, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão.

Artigo 21.º

Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licenças

1- Quem, sendo proprietário ou detentor de arma, deixar caducar a sua licença, tendo ou não, posteriormente, promovido a tramitação necessária à sua legalização, prevista no número 1, do artigo 20.º, é punido com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) 20.000\$00

(vinte mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), se for pessoa individual e de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), se for pessoa coletiva (quarenta mil escudos) e apreensão da arma pela Polícia Nacional.

2- A detenção de arma de fogo, de qualquer classe, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma e ultrapassado o prazo estabelecido no número 1, do artigo 20.º, sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável ou solicitada a sua titularidade, ao abrigo de outra licença aplicável, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no número 1, do artigo 91.º.

Secção IV

Regime Especial

Artigo 22.º

Autorização especial

1- Sem prejuízo do direito de uso e porte de arma de defesa de calibres até 6,35 mm ou .25 Auto, às pessoas e entidades a quem nos termos do respetivo estatuto tenha sido atribuída essa prerrogativa, pode ser concedida autorização especial de uso e porte de pistolas ou revólveres de cano curto de calibre até 7,65 mm ou .32.

2- A autorização especial a que se refere o número anterior é emitida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento, em cujo despacho manda proceder ao manifesto da respetiva arma, nos termos da presente lei.

3- A autorização especial de uso e porte de arma pode ser concedida a efetivos das forças e serviços de segurança de outros Estados, mediante apresentação dos documentos comprovativos da titularidade de direito.

Artigo 23.º

Caducidade

A autorização para a detenção, uso e porte de arma de fogo a que se refere o artigo anterior caduca com a cessação da condição que esteve na origem da sua concessão, devendo a respetiva arma ser depositada na Direção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias, mesmo quando aquela não seja propriedade do Estado ou de quaisquer organismos ou serviços públicos.

Artigo 24.º

Membros do Corpo Diplomático e Consular, forças e serviços de segurança

1- Mediante autorização especial do Diretor Nacional da Polícia Nacional e a pedido do Ministério das Relações Exteriores, aos membros do Corpo Diplomático e Consular acreditados em Cabo Verde pode ser autorizada a detenção, uso e porte de armas desde que observado o princípio da reciprocidade.

2- A autorização a que se refere o número anterior fica sujeita a renovação anual, enquanto se mantiver o exercício de funções.

3- Fica isenta de quaisquer formalidades alfandegárias a entrada e a saída de armas de fogo regulamentadas para uso pessoal de diplomatas que façam parte de missões acreditadas em Cabo Verde.

4- A entrada e circulação no território nacional de armas de fogo e munições para detenção, uso, porte e transporte por parte dos elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial de serviço em Cabo Verde ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do Diretor Nacional da Polícia Nacional, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.

5- Sem prejuízo do disposto no Direito Internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, são aplicáveis aos elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial de serviço em Cabo Verde ou em trânsito de ou para países terceiros, as disposições legais aplicáveis aos elementos das forças e serviços de segurança nacionais, relativas à detenção, uso, porte e transporte de armas e munições.

CAPÍTULO III

AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

Secção I

Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas e munições

Artigo 25.º

Autorização para aquisição

1- Nos termos da presente lei, a aquisição de armas e munições das classes A, B, B1, C, D, E e F é sempre precedida de autorização concedida pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional e de homologação pelo membro do Governo, responsável pela área da Segurança Interna, salvo quando destinados às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança.

2- A autorização de aquisição é o documento emitido pela Polícia Nacional que permite ao seu titular a aquisição da arma de fogo e munições a que o mesmo se refere, a título oneroso ou gratuito.

3- O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

- A identificação completa do comprador ou donatário;
- O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a atividade;
- Declaração, sob compromisso de honra, de guardar a arma em local seguro, nos termos estabelecidos no presente diploma e seus regulamentos.

4- A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias e dela devem constar os elementos referidos no número 3 do presente artigo.

5- Os titulares de licença de uso e porte de arma podem adquirir munições de calibre correspondente, em quantidades que lhes forem fixadas pela autoridade policial, uma vez ponderada a finalidade da aquisição.

6- A autorização está sempre condicionada à verificação das condições de segurança do domicílio do requerente, devendo levar em consideração a existência ou não de menores.

7- O Diretor Nacional da Polícia Nacional pode condicionar a concessão da licença à implementação de determinadas medidas de segurança, designadamente à aquisição e à instalação de:

- Cofres ou armários não portáteis;
- Cadeados ou mecanismos que impeçam o uso indevido das armas.

Artigo 26.º

Documentação da compra e venda e doação

1- A compra e venda ou doação de armas e munições é sempre reduzida a escrito.

2- O escrito a que se refere o número anterior deve conter a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma e munições, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

3- A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a Direção Nacional da Polícia Nacional, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

4- O vendedor ou doador remete o original da declaração para a Direção Nacional da Polícia Nacional, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de quinze dias, sempre que possível por via eletrónica, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

Secção II

Transmissão, aquisição por sucessão mortis causa e cedência por empréstimo

Artigo 27.º

Regra geral

1- As armas e respetivas munições podem ser objeto de troca, doação e venda desde que os intervenientes na transmissão sejam titulares das licenças e autorizações necessárias.

2- A transmissão a que se refere o número anterior é autorizada pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento formulado por ambos os interessados, instruídos com o livrete da arma e, bem assim, com as licenças de uso e porte de arma respetivas.

Artigo 28.º

Aquisição por sucessão *mortis causa*

1- Falecendo o proprietário de armas manifestadas e respetivas munições, é dever do cabeça-de-casal, ou de quem tenha obrigações legais equiparadas às dele, ou dos herdeiros, proceder à respetiva entrega na esquadra mais próxima, a qual deve comunicar a respetiva entrega à Direção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias após o falecimento.

2- Aquele a quem couber, por herança ou legado, as armas e munições a que se refere o número anterior, pode requerer o registo em seu nome mediante requerimento dirigido ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, instruído com documento que prove a qualidade de herdeiro ou legatário.

3- O registo a que se refere o número anterior implica que o requerente seja titular de licença de uso e porte de arma e munições.

4- Se nenhum dos herdeiros reunir condições para a detenção da arma, esta pode, a pedido dos herdeiros ser vendida em leilão promovido pela Polícia Nacional, sendo o valor de adjudicação entregue à herança, após deduzidos os respetivos encargos.

5- Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem é o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 29.º

Cedência por empréstimo

1- Podem ser objeto de cedência, a título de empréstimo, as armas destinadas à prática de caça ou à prática de desporto, desde que destinadas ao exercício de prática venatória e desportiva nas condições a serem regulamentadas.

2- O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela Direção Nacional da Polícia Nacional, que regista no SIGIAMP o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

3- Não é permitido o empréstimo por mais de noventa dias, exceto se for a museu.

4- O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados pelo comodatário.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE CONDUTA DE PORTADORES DE ARMAS

Artigo 30.º

Obrigações gerais

1- Os portadores, detentores e os proprietários de armas obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos ou em outros lugares de acesso ao público e, ainda, as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2- Os portadores de armas estão obrigados a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respetiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, destruição, furto ou roubo das armas, do livrete, do manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- c) Não utilizar, exibir ou empunhar armas em recintos fechados ou em locais de aglomeração de pessoas;
- d) Não exibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- e) Disparar as armas, unicamente em carreiras ou campos de tiro, no exercício de atos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas ou práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito e nas demais situações expressamente admitidas na presente lei;
- f) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- g) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- h) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas no presente diploma;
- i) Usar corretamente as armas de acordo com a finalidade e com o fundamento que motivou a concessão da licença;
- j) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado por disposição legal ou regulamentar.

Artigo 31.º

Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

1- É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem da autoridade ou agente da autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a submeter-se a provas para a sua deteção, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, e respetiva regulamentação.

2- Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l.

3- Entende-se estar sob efeito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas quem for como tal declarado por laudo pericial.

4- As provas referidas no número 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue ou outros exames médicos adequados.

Artigo 32.º

Segurança das armas

1- Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

2- Todo e qualquer titular de armas e munições devidamente autorizado ou licenciado para a sua detenção, uso e porte, nos termos da presente lei, pode fazê-las depositar na Polícia Nacional, mediante pagamento de taxa estabelecida nos termos da presente lei e respetiva regulamentação.

Artigo 33.º

Uso, porte e transporte

1- O uso, porte e transporte das armas deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2- A arma deve ser portada em condições de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara de explosão da mesma, com exceção dos revólveres.

3- A arma deve ser transportada de forma separada das respetivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

4- Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 68.º, o porte de arma e de munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte nas aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.

Artigo 34.º

Uso excecional de arma de fogo

1- Considera-se uso excecional de arma de fogo a sua utilização efetiva nas seguintes circunstâncias:

- a) Como último meio de defesa para fazer cessar ou repelir uma agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiro, quando existe perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão atual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2- Considera-se uso não excecional, mas justificado, de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de atos venatórios e recreativos nas condições e locais estabelecidos nos artigos 47.º e 48.º;
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal suscetível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 35.º

Recintos fechados ou de aglomeração de pessoas

1- É proibida a entrada de pessoas armadas em eventos fechados.

2- Os promotores de eventos em recintos fechados ou de aglomeração de pessoas devem adotar as providências necessárias, designadamente detetor de metais para evitar o ingresso de pessoas armadas.

3- O disposto nos números anteriores não se aplica às autoridades judiciais, pessoal policial da Polícia Nacional, órgãos e agentes de investigação criminal e de apoio às autoridades judiciais, serviços de informação militar e Polícia Judiciária, quando devidamente identificados e em serviço.

Artigo 36.º

Separação física de arma pelo seu portador

O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la num local seguro, utilizando um mecanismo que impossibilite o uso da mesma.

Artigo 37.º

Armas elétricas, aerossóis de defesa de classe D e outras armas de efeito letal reduzido

1- O uso de armas elétricas, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 34.º.

2- Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança acionado e serem guardados no domicílio em local seguro.

Artigo 38.º

Armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a atos venatórios

As armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a atos venatórios, só podem ser transportadas na via pública, por titulares das correspondentes licenças, desmontadas e acondicionadas em estojo apropriado.

Artigo 39.º

Entrega obrigatória de arma achada

1- Quem achar arma de fogo está obrigado a entregá-la de imediato às autoridades policiais, mediante recibo de entrega, sob pena de perder o produto da venda referido no número 4 em favor do Estado e das sanções penais que couberem por detenção de arma proibida ou de arma regulamentada sem a correspondente autorização ou licença.

2- Com a entrega da arma deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3- Todas as armas entregues devem ser objeto de análise e perícia balística, a efetuar pelo departamento competente da Polícia Judiciária.

4- O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for suscetível de comércio, será objeto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

CAPÍTULO V**ARMEIROS**

Secção I

Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação

Artigo 40.º

Concessão de alvarás

1- Por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional, podem ser concedidos alvarás de armeiro, para o exercício da atividade de compra e venda e reparação, efeitos

cénicos ou cinematográficos, de pistolas ou revólveres de classes A e B, de cano curto, de calibre até 9 mm ou .38, exclusivamente destinadas às forças e serviços públicos de segurança e aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem assim, das classes B1, C, D, E e F e, ainda, para armas de coleções temáticas e respetivas munições.

2- Os alvarás concedidos, ao abrigo do número anterior, dependem de homologação pelos membros do Governo que tutelam as áreas da segurança interna e comércio.

Artigo 41.º

Tipos de alvarás

1- Tendo em consideração a atividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:

- a) Alvará de armeiro do tipo 1, para a reparação de armas de fogo, exceto munições;
- b) Alvará de armeiro do tipo 2, para importação, compra e venda de pistolas ou revólveres de classes A e B, de cano curto, de calibre até 9 mm ou .38, quando destinadas, nos termos da lei, às instituições detentoras de forças e serviços públicos de segurança, bem assim, aos Magistrados;
- c) Alvará de armeiro do tipo 3, para importação, compra e venda de armas de classes B1, C, D, E e F e suas munições;
- d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importação, detenção e cedência temporária de armas e acessórios de todas as classes, com exceção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, exclusivamente para efeitos cénicos e cinematográficos;

2- Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior de 25 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja portador do certificado de aprovação para o exercício da atividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa coletiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e), do número 1 do artigo 9.º;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para atividade pretendida.

3- Quando o requerente for uma pessoa coletiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores acionistas ou administradores, conforme os casos.

4- O alvará de armeiro é concedido por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea c) do número 2.

5- O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da atividade, podendo a Polícia Nacional, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.

6- Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direção Nacional da Polícia Nacional proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da atividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Cabo Verde seja, no presente domínio, parte contratante ou aderente.

7- Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no ativo, é interdito o exercício da atividade de armeiro.

8- Os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua atividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo apenas transacionar, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.

9- O exercício da atividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do Diretor Nacional da Polícia Nacional.

10- As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro, emitidos nos termos do número 1, são estabelecidas por portaria do membro do Governo, responsável pela área da Segurança Interna.

Artigo 42.º

Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou coletiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da atividade, ficando a sua cedência dependente da autorização do Diretor Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 43.º

Cassação do alvará

1- O Diretor Nacional da Polícia Nacional pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da atividade;
- b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Por razões de segurança e ordem pública.

2- A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela Polícia Nacional com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infração e com outros elementos que se revelem necessários.

3- O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a Polícia Nacional optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

Secção II

Obrigações dos armeiros

Artigo 44.º

Obrigações especiais dos armeiros quanto à atividade

1- Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão especialmente obrigados a:

- a) Exercer a atividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;

- b) Manter atualizados os registos obrigatórios;
- c) Enviar à Polícia Nacional, mensalmente e por via eletrónica, cópia dos registos obrigatórios;
- d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a atividade;
- e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
- f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado, bem como à respetiva documentação.

2- Os armeiros estão especialmente obrigados a registar diariamente os seguintes atos:

- a) Importação, exportação e transferência de armas;
- b) Importação, exportação e transferência de munições;
- c) Compra de armas;
- d) Venda de armas;
- e) Compra e venda de munições;
- f) Montagem de armas;
- g) Reparação de armas;
- h) Existências de armas e munições.

3- Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efetuou a transação, respetiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.

4- Os registos são efetuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de compra e venda ou reparação de armas e suas munições.

5- Nos armazéns que o armeiro possua, só é obrigatório o registo referido na alínea *h*) do número 2.

6- Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

Artigo 45.º

Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

1- A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efetuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana.

2- Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.

3- O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afete o comportamento.

4- É vedado aos armeiros a exposição de armas, nos termos a regulamentar.

Artigo 46.º

Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

1- É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respetivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.

2- Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela Polícia Nacional.

3- As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.

4- As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, sendo obrigatório o seu averbamento ao respetivo manifesto.

CAPÍTULO VI

CARREIRAS E CAMPOS DE TIRO

Secção I

Prática de tiro

Artigo 47.º

Locais permitidos

1- Só é permitido efetuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de atos venatórios, atos de gestão cinegética e outras atividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

2- Ficam excluídos do âmbito do presente diploma as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afetos à prática de tiro desportivo.

3- É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional.

Secção II

Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

Artigo 48.º

Competência

1- O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional.

2- A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela Polícia Nacional.

Artigo 49.º

Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou coletivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao Diretor Nacional da Polícia Nacional a atribuição do respetivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto no número 2 e seguintes do artigo 41.º.

Artigo 50.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 42.º e 43.º.

CAPÍTULO VII

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

Secção I

Comércio de armas e munições

Artigo 51.º

Licença para comércio de armas e munições

1- O comércio de armas e munições a que se referem a presente lei, bem como de quaisquer réplicas capazes de induzir em erro sobre a sua autenticidade, só é permitido em estabelecimentos especificamente licenciados para o efeito, observando-se o regime legal sobre o licenciamento administrativo para o comércio.

2- A licença a que se refere o número anterior é titulada por documento emitido pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional e depende de homologação pelos membros do Governo que tutelam as áreas da Segurança Interna e Comércio.

3- O licenciamento a efetuar pela autoridade competente terá em conta os riscos para a segurança pública, a personalidade e a idoneidade dos responsáveis pela gestão do estabelecimento e dos seus proprietários.

4- A emissão da licença pressupõe a prestação, a favor do Estado, de caução ou garantia bancária, a ser fixada por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional, em valor não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

5- A licença a que se refere o presente artigo é concedida por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão.

Artigo 52.º

Requisitos para a concessão de licença

Sem prejuízo do disposto na parte final do número 1 do artigo anterior, a licença para o comércio de armas e munições só é concedida a empresas comerciais estabelecidas nos termos da lei e que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Preencherem os seus gerentes e administradores os requisitos referidos nas alíneas a) a f) do número 1 do artigo 9.º;
- b) Ser a empresa portadora do certificado de aprovação para o exercício da atividade do comércio no ramo de armas e munições;
- c) Possuir o estabelecimento comercial instalações em condições de segurança, certificadas pela Direção Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 53.º

Responsabilidade das empresas pelas armas adquiridas

As empresas comerciais de armas de fogo, suas munições e acessórios respondem civilmente pelas mercadorias adquiridas, as quais ficam inscritas nos respetivos registos de titularidade como sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Artigo 54.º

Proibição de venda

É proibida a venda de armas e munições a quem não for titular da respetiva licença de detenção, uso e porte de arma e da autorização de aquisição nos termos do presente diploma.

Artigo 55.º

Obrigações especiais na venda de armas e munições

1- Cabe às empresas de comércio de armas e munições verificar a identidade do comprador, bem como confirmar e explicar as características e efeitos das armas e munições vendidas.

2- As empresas do comércio de armas e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de perturbação psíquica, de embriaguez, de consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas ou de ingestão de qualquer substância que lhe afete o comportamento.

3- As munições devem estar acondicionadas em embalagens com dizeres gravados no exterior que identifiquem o conteúdo e a firma do fabricante, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei ou regulamento.

4- As armas de fogo comercializadas no território nacional devem conter dispositivo intrínseco de segurança e características de identificação, gravadas no corpo exterior das mesmas.

Artigo 56.º

Armazenamento, registo e segurança de armas e munições

1- O Diretor Nacional da Polícia Nacional fixa a quantidade de armas e munições que podem ser armazenadas nas instalações dos estabelecimentos comerciais, em função da avaliação das respetivas condições de segurança e capacidade.

2- Os estabelecimentos comerciais elaboram um registo de todas as armas e munições, adquiridas e vendidas, em livros ou suportes informáticos, o qual é comunicado à Direção Nacional da Polícia Nacional, para efeito de registo no SIGIAMP.

3- Os registos referidos no número anterior contêm as seguintes informações:

- a) As características do produto (tipo ou modelo e calibre) e quantidade, quando se tratar de um lote;
- b) O conteúdo da marcação;
- c) Os nomes e moradas do antigo e do atual proprietário e, se possível, os sucessivos proprietários;
- d) A data do registo;
- e) O nome e morada do expedidor, do eventual intermediário, do destinatário e do utilizador indicados no certificado do utilizador final;
- f) O ponto de partida, cidade e país, trânsito e destino, assim como as referências aduaneiras e as datas de partida, trânsito e entrega ao utilizador final;
- g) A licença de exportação, de trânsito e de importação, incluindo informação sobre quantidades e lotes que correspondem à mesma licença, bem como a respetiva validade da licença;

- h) A informação detalhada sobre o modo e sobre o operador do transporte;
- i) As agências de fiscalização intervenientes, no ponto de partida, de trânsito e de chegada;
- j) A natureza da transação comercial/não-comercial, privada/pública, concessão e reparação;
- k) Quando aplicável, o segurador e a instituição financeira que intervêm na transação.

4- O registo a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 57.º

Cancelamento e revogação da licença

1- A licença a que se refere o artigo 51.º pode ser cancelada a todo o tempo, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respetivo deferimento.

2- Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades policiais devem comunicar à entidade licenciadora quaisquer factos de que tenham notícia, suscetíveis de alterar substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

3- Constitui causa de cancelamento da licença, designadamente:

- a) A violação grave das disposições previstas nos artigos 53.º e 54.º;
- b) A mudança do titular do estabelecimento comercial, sem que tenha havido a necessária habilitação dos novos responsáveis;
- c) A existência de condições que ponham em causa a segurança e ordem públicas, ainda que temporariamente.

4- Considera-se grave a conduta infratora reiterada ou aquela que põe seriamente em risco a segurança e ordem públicas.

5- O cancelamento e a revogação são sempre precedidos de um processo de inquérito.

6- O comerciante a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo 48 horas após a notificação da decisão, sem prejuízo da Direção Nacional da Polícia Nacional poder adotar, de imediato, qualquer medida preventiva, designadamente a selagem das instalações.

Artigo 58.º

Gestão e segurança dos stocks

Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos os procedimentos para a gestão e segurança dos stocks de armas e munições, os quais visam cumprir os seguintes objetivos:

- a) Estabelecer os locais apropriados para a manutenção dos stocks;
- b) Fixar as medidas físicas de segurança das instalações de entreposto;
- c) Fixar os procedimentos de gestão de inventários e controlo de livros de registo;
- d) Estabelecer os requisitos formativos dos quadros operacionais;
- e) Fixar as garantias de segurança durante o transporte.

Secção II

Importação

Artigo 59.º

Importação de armas e munições

1- É permitida a importação de armas, suas componentes e munições nos termos e condições estabelecidos na presente lei e seus regulamentos.

2- Podem importar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da presente lei:

a) O Estado, através da Direção Nacional da Polícia Nacional;

b) Os estabelecimentos comerciais e os titulares de licença para o comércio de armas com capital social não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando para o efeito sejam autorizados pela Direção Nacional da Polícia Nacional.

3- Os particulares, titulares de licença para a prática venatória ou piscatória e outras de carácter desportivo, podem importar armas e munições destinadas à respetiva atividade, mediante autorização prévia do Diretor Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 60.º

Importação temporária de armas

1- A autorização para importação temporária de armas depende de requerimento, a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias, do qual conste a seguinte informação:

a) Finalidade da importação;

b) Tipo e marcação da arma a importar.

2- O pedido para solicitar o certificado de visitante ou um certificado de importação temporária deve ser dirigido ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, o qual obtém parecer prévio da Comissão Nacional de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (COMNAC) ou outra entidade a que seja atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

3- Se o pedido for deferido, é emitido a favor dos visitantes um certificado de entrada e uma declaração de saída, no momento da chegada e partida dos visitantes.

4- Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

Artigo 61.º

Procedimentos aduaneiros

1- A importação de armas, partes essenciais de armas de fogo e munições só se efetuam por via dos serviços aduaneiros competentes da Direção-Geral das Alfândegas.

2- A declaração aduaneira de importação depende da apresentação da autorização de importação concedida pela Direção Nacional da Polícia Nacional e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.

3- A autorização de importação é arquivada no serviço aduaneiro competente para o processamento da declaração aduaneira.

4- A abertura dos volumes que contêm armas, partes essenciais de armas de fogo e munições, só pode ser efetuada nos serviços aduaneiros, na presença de perito da Direção Nacional da Polícia Nacional, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos para o efeito.

5- A declaração aduaneira de importação é comunicada à Polícia Nacional nos 15 dias seguintes à respetiva últimação para efeito de registo no SIGIAMP.

Artigo 62.º

Depósito

1- As armas, seus componentes e munições cuja importação tenha sido autorizada, são remetidos no mesmo dia ao depósito de material, caso não sejam para consumo imediato.

2- Dentro do prazo de 120 dias a contar da data da entrada do material no depósito, deverá o importador efetuar o despacho aduaneiro do material para que foi pedida a importação.

3- A abertura dos volumes deverá ocorrer no depósito e na presença do responsável, do verificador aduaneiro e do importador ou seu representante.

Artigo 63.º

Não regularização da situação aduaneira

1- Na ausência de prévia autorização de importação, as armas, seus componentes e munições ficam depositados em local adequado a determinar pelo chefe do serviço aduaneiro, em articulação com a Direção Nacional da Polícia Nacional.

2- O proprietário é notificado de que as armas, seus componentes e munições serão declarados perdidos a favor do Estado se a situação não for regularizada no prazo de 180 dias.

3- Para efeitos de declaração de perda a favor do Estado, os serviços aduaneiros lavram auto de entrega dos artigos originários de países terceiros à Polícia Nacional, indicando a classificação pautal e a taxa de outras imposições devidas na importação, nos termos da lei e das convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte contratante.

4- No caso de serem declaradas perdidas a favor do Estado as armas, seus componentes e munições são afetados às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e administração interna.

Artigo 64.º

Suspensão de importação e comércio

Sempre que ponderadas razões de defesa, segurança ou ordem públicas assim o aconselharem, os membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, defesa nacional e comércio podem, mediante Portaria conjunta, suspender temporariamente a importação e o comércio de armas e munições.

Secção III

Exportação

Artigo 65.º

Exportação temporária de armas

1- É permitida a exportação temporária de armas, munições, suas peças e componentes, nos termos e condições estabelecidas na presente lei e seus regulamentos.

2- Podem exportar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da lei:

- a) O Estado através do DNP;N;
- b) Os particulares, titulares de licenças para a prática venatória ou piscatória e outras de caráter desportivo destinados às respetivas atividades mediante prévia autorização do DNP;N.

3- A autorização para exportação temporária de armas depende de requerimento a apresentar com antecedência mínima de 30 dias, do qual consta as seguintes informações:

- a) Finalidade da exportação;
- b) Tipo e marcação da arma a exportar.

4- O pedido para solicitar o certificado de exportação temporária deve ser dirigido ao DNP;N, o qual obtém parecer prévio da COMNAC ou outra entidade a quem seja legalmente atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

5- Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

6- As mercadorias apreendidas nos serviços aduaneiros, por violação do disposto no número anterior, reverterem a favor do Estado e são depositadas em instalações apropriadas da Direção Nacional da Polícia Nacional para serem afetas às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de defesa e segurança, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e da administração interna.

Secção IV

Trânsito e Transporte

Artigo 66.º

Trânsito

É proibido o trânsito de armas, seus componentes e munições no território nacional, salvo nos casos expressamente previstos na legislação nacional e em convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 67.º

Transporte

O transporte de armas, suas peças, componentes e munições dentro do território nacional, obedece aos critérios de segurança previstos nos artigos seguintes com as devidas adaptações.

Artigo 68.º

Proibição de embarque na posse de armas

1- As empresas ou sociedades responsáveis pela prestação de serviço de transporte marítimo e aéreo, bem como as autoridades de segurança portuária e aeroportuária, devem adotar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros na posse de armas.

2- O disposto no número anterior não se aplica às autoridades e agentes policiais em serviço de proteção de entidades nacionais ou estrangeiras, desde que observados os procedimentos de segurança previstos nos regulamentos dos transportes marítimos e aéreos e o estabelecido em Convenções Internacionais de Transporte Marítimo e Aéreo de que Cabo Verde seja parte.

Secção V

Proibição de Transferência

Artigo 69.º

Transferência de Armas de Cabo Verde para Estados Terceiros

1- É proibida a transferência de armas e materiais de fabrico, através do território nacional, exceto se for obtido o certificado de isenção.

2- São proibidas todas as transferências de armas a atores não estatais.

3- As armas não são consideradas mercadorias, não lhes sendo aplicável o regime de livre circulação de bens nos termos do disposto no artigo 45.º do Tratado revisto da CEDEAO.

4- O Secretariado Executivo da COMNAC é designado ponto focal, a quem compete a elaboração do processo de isenção apresentada a nível nacional, em conformidade com o modelo adotado pela Comissão de CEDEAO.

5- A transferência de armas de fogo e suas munições de Cabo Verde para outros Estados depende ainda dos procedimentos estabelecidos nos números seguintes.

6- O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao Diretor Nacional da Polícia Nacional e deve conter:

- a) A identidade do comprador ou concessionário;
- b) A identificação completa da autoridade emissora dos documentos, tratando-se de pessoa singular;
- c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação, tratando-se de pessoa coletiva;
- d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
- e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
- f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma;
- g) O meio de transferência;
- h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.
- i) O certificado de utilizador final;
- j) O certificado de isenção do Secretario Executivo da CEDEAO nos termos da Convenção sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

7- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de autorização prévia, emitida pelo Estado do destino das armas.

8- Cumpridos os requisitos dos números anteriores, incluindo as condições de segurança, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional, do qual constam todos os dados exigidos no número 6 do presente artigo.

9- Os certificados de isenção e de utilizador final devem acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades competentes.

Artigo 70.º

Transferência de outros Estados para Cabo Verde

1- É proibida a admissão ou a entrada e a circulação de armas procedentes de outros Estados, salvo prévia autorização nos termos dos números seguintes.

2- A autorização é concedida por despacho do Diretor Nacional da Polícia Nacional, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do número 6 do artigo anterior.

3- As armas que entrem ou circulem em Cabo Verde devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência, do certificado do utilizador final e de documento comprovativo da isenção conferida pelo Secretariado Executivo da CEDEAO.

Artigo 71.º

Procedimentos de Isenção

O pedido de isenção com vista à transferência de armas deve conter as seguintes informações:

- a) Quantidade, tipo exato e espécie de armas que utilizam sistema de classificação da CEDEAO, incluindo todos os números de série e outras marcações;
- b) Nome e representação, detalhes de endereço e contactos de fornecedor de todas as empresas e indivíduos envolvidos, incluindo os intermediários se for o caso;
- c) Processo de fornecimento, contendo número e período das remessas, rotas incluindo os locais de trânsito, tipo de transporte utilizado, identificação de todas as empresas envolvidas na expedição de mercadorias, importação e manipulação, detalhes de armazenamento e gestão das armas durante a transferência, o período abrangido pela atividade para a qual a isenção é solicitada;
- d) Nome do indivíduo/empresa/instituição e representantes responsáveis do utilizador final, bem como a confirmação da autoridade nacional competente em como o utilizador final está autorizado a importar armas e munições;
- e) Detalhes sobre a finalidade do uso das armas a serem transferidas.

Secção VI

Comunicações, rastreio e intermediação

Artigo 72.º

Comunicações

1- A Direção Nacional da Polícia Nacional regista no SIGIAMP toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas.

2- O utilizador final das armas deve comunicar, mediante documento escrito e sempre que possível por via eletrónica, a data e a quantidade das armas recebidas ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, o qual comunica ao membro do governo responsável pela área da administração interna para, através do membro de governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, reencaminhar o processo ao Secretariado Executivo da CEDEAO.

Artigo 73.º

Rastreio

1- Para facilitar o controlo de armas ligeiras e de pequeno calibre no espaço da CEDEAO será adaptado um sistema de partilha de informações relativas a tráfico ilícitos de armas, pessoas condenadas ou envolvidas em atividades ilícitas em conformidade com as normas previstas no artigo 19.º da Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

2- As autoridades competentes nacionais podem solicitar o pedido de rastreio em matéria de armas ligeiras e de pequeno calibre à Comissão da CEDEAO ou a qualquer outro Estado membro ou instituição competente.

3- As autoridades competentes nacionais devem responder no prazo de trinta dias as solicitações de rastreio recebidas de outros Estados-membros em matéria de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, consideradas ilícitas pelo Estado.

Artigo 74.º

Intermediação

1- São obrigatoriamente registados no SIGIAMP todos os cidadãos e todas as empresas constituídas em sociedade que operam como intermediários no domínio de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo agentes financeiros e operadores de transporte de armamentos, que farão de tal registo uma pré-condição para as suas operações.

2- Para cada operação de intermediação, o intermediário deve obter previamente, para o efeito, uma autorização expressa do Diretor Nacional da Polícia Nacional, independentemente do local onde o acordo ocorra.

3- Para cada pedido de autorização numa operação de intermediação é exigida ao intermediário a licença ou a autorização de importação, os documentos pertinentes contendo os nomes e localização de todos os agentes intermediários e operadores de transportes implicados na transação e as rotas e pontos de trânsito dos carregamentos de armas ligeiras e de pequeno calibre.

CAPÍTULO VIII

CADASTRO E MANIFESTO DE ARMAS

Secção I

Marcação e Registo

Artigo 75.º

Competência

1- Compete à Direção Nacional da Polícia Nacional organizar e manter atualizado no SIGIAMP o cadastro de todas as armas em estado de funcionamento existentes no país.

2- O cadastro referido no número anterior deve especificar:

- a) O registo dos fabricantes artesanais de armas;
- b) O registo de armas armazenadas ou comercializadas por civis;
- c) O registo de certificados emitidos aos visitantes;
- d) O registo de armas obsoletas e/ou excedentes, armas apreendidas, armas sem marcação e posse ilegal de armas;
- e) O registo de intermediários.

Artigo 76.º

Obrigatoriedade do manifesto

1- O manifesto de arma é obrigatório e resulta da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características.

2- Incumbe aos proprietários e possuidores de armas de fogo proceder ao seu manifesto perante a Direção Nacional da Polícia Nacional.

3- Para cada arma manifestada corresponde um livrete.

Artigo 77.º

Elementos que devem constar do manifesto

1- Do manifesto da arma devem constar os seguintes elementos:

- a) Número e data de emissão;
- b) Classe de armas;
- c) Marca;
- d) Calibre;
- e) Número de fabrico;
- f) Número de canos;
- g) Identificação do proprietário;
- h) Afetação de armas.

2- Salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, são apreendidas todas as armas não manifestadas, bem como as respetivas munições.

Artigo 78.º

Livretes

1- O livrete é emitido pela Direção Nacional da Polícia Nacional, com a indicação do nome do proprietário e os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e f) do número 1 do artigo anterior, devendo o original ser entregue ao proprietário respetivo, e o duplicado registado no SIGIAMP.

2- O proprietário deve fazer acompanhar a arma do respetivo livrete.

3- Em caso de extravio ou de inutilização do livrete é concedida uma segunda via, depois de organizado o respetivo processo justificativo.

Artigo 79.º

Numeração e marcação de segurança

1- As armas que não possuam número de série de fabrico, nome, marca de origem ou calibre são numeradas, marcadas e nelas posto em função da Polícia Nacional.

2- Nas armas de coleção a marcação deve ser efetuada de molde a não diminuir o seu valor patrimonial.

Artigo 80.º

Factos sujeitos a registo

1- O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo no SIGIAMP, através da Polícia Nacional.

2- As armas que se inutilizem por completo são entregues na Polícia Nacional com o respetivo livrete de manifesto e livro de registo de munições.

Artigo 81.º

Dever de comunicação

1- É dever do proprietário comunicar, no prazo de 24 horas, qualquer alteração ou transformação a que tenha sido sujeita a arma, a fim de o Diretor Nacional da Polícia Nacional proceder ao respetivo averbamento, caso possua condições regulamentares após peritagem da Polícia Nacional.

2- É, ainda, dever do proprietário comunicar ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 24 horas, qualquer evento que altere a sua relação de posse com a arma, designadamente, furto, extravio, destruição ou outro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 82.º

Responsabilidade civil e seguro obrigatório

1- Os titulares de licenças e alvarás previstos são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua atividade.

2- A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3- Com exceção dos titulares de autorização especial, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

4- A celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para a prática de atos venatórios não dispensa o contrato referido no número anterior, exceto se a apólice respetiva o contemplar.

5- Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

Artigo 83.º

Apreensão preventiva de armas

1- Sem prejuízo das competências por lei atribuídas às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, ou da instauração do competente processo contraordenacional a que houver lugar, são apreendidas preventivamente pelos agentes da Polícia Nacional e depositadas na Direção Nacional da mesma Polícia, quaisquer armas proibidas ou regulamentadas que forem encontradas no uso, posse ou detenção de qualquer pessoa que não se encontre legalmente habilitada para o efeito ou que não seja portadora de correspondente título de autorização, de licença ou do seu manifesto.

2- Na adoção da medida policial a que se refere o número anterior é garantido o prévio exercício do contraditório por parte do utilizador, possuidor ou detentor da arma em causa, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 84.º

Armas apreendidas em processo criminal

1- Todas as armas apreendidas em processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária competente até decisão definitiva que sobre a mesma recair.

2- As armas apreendidas nos termos do número 1 são depositadas pelo oficial de Justiça do respetivo processo nas instalações da Direção Nacional da Polícia Nacional, ficando disponíveis, em todas as fases dos autos e até o trânsito em julgado da decisão processual, perante as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal competentes.

3- Atenta à natureza da arma e à sua perigosidade, pode a autoridade judiciária ordenar o depósito da arma apreendida em unidade militar, nas condições do número anterior, ouvido o departamento governamental responsável pela defesa nacional.

Artigo 85.º

Leilões de armas

1- Periodicamente, a Direção Nacional da Polícia Nacional organiza uma venda em leilão das armas apreendidas ou achadas que tenham sido legalmente declaradas perdidas a favor do Estado e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2- Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça, em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para a detenção da arma em causa;
- b) As empresas comerciais detentoras de licenças para a comercialização de armas.

Artigo 86.º

Proibição de publicidade

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, exceto em publicações da especialidade, feiras de armas, feiras de caça e provas desportivas de tiro.

Artigo 87.º

Recolha e destruição de armas de fogo

1- São objeto de recolha em condições de segurança ou de destruição:

- a) As armas consideradas em excesso de acordo com as necessidades nacionais;
- b) As armas obsoletas;
- c) As armas confiscadas;
- d) As armas sem marcação;
- e) As armas detidas de forma ilícita;
- f) As armas recolhidas no quadro da aplicação de acordos de paz ou de programas de entrega voluntária de armas de fogo, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2- As armas recolhidas nos termos do número anterior são registadas e armazenadas em condições de segurança.

3- Por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos períodos específicos para realização de campanhas de sensibilização e entrega voluntária de armas de fogo.

Artigo 88.º

Programas de educação e sensibilização públicas

1- Com o objetivo de promover a cultura de paz, a Direção Nacional da Polícia Nacional, desenvolve programas de educação e sensibilização pública e comunitária com o objetivo de envolver a população nos esforços de travar a proliferação de armas.

2- Nos termos do disposto no número anterior, são desenvolvidas parcerias com organizações da sociedade civil, incluindo mulheres e jovens, para promover a informação e a sensibilização da comunidade sobre os perigos da proliferação de armas.

Artigo 89.º

Taxas, emolumentos e imposto do selo

1- A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças, de alvarás, de autorizações e correspondentes, bem como a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os atos e diligências das autoridades administrativas e, bem assim, os encargos respeitantes a depósitos, transportes e similares previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento de taxas e de emolumentos para despesas de valor a fixar por Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, com determinação dos percentuais cobrados que devam reverter para o Estado, para a Polícia Nacional, para outros organismos públicos intervenientes no respetivo processo e para o Fundo de Apoio à Vítima.

2- Os atos referidos no número anterior ficam ainda sujeitos ao imposto de selo estabelecido por lei.

3- A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos dos números anteriores atribui à Direção Nacional da Polícia Nacional o direito de retenção das respetivas armas, munições ou seus componentes sobre os quais incidam e determinem, enquanto perdurar o incumprimento da obrigação de pagamento, a suspensão automática de toda e qualquer autorização ou licença, prevista na presente lei.

Artigo 90.º

Delegação de competências

As competências atribuídas pela presente lei ao Diretor Nacional da Polícia Nacional podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.

CAPÍTULO X

RESPONSABILIDADE CRIMINAL
E CONTRAORDENACIONAL

Secção I

Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum

Artigo 91.º

Crime de armas

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, trazer consigo, detiver, transportar, guardar ou estabelecer depósito, reparar, montar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, transformação ou transferência:

- a) Arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, é punido com pena de prisão de 10 a 12 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, acionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos suscetíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 8 a 10 anos;
- c) Bens e tecnologias militares, material de guerra, arma de guerra, quaisquer armamentos ou munições em uso ou destinados às Forças Armadas, arma de fogo de fabrico artesanal de qualquer calibre, características ou modalidade, armas lançadoras de gases, material explosivo, substância ou engenho explosivo ou seus componentes, ainda que improvisado, é punido com pena de prisão de 6 a 10 anos;
- d) Munições de guerra, é punido com a pena de 5 a 10 anos;
- e) Outras armas de fogo e munições, espingarda ou carabina, facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão, com vista à sua dissimulação, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objeto, arma de fogo transformada ou modificada, réplicas de armas de fogo, desde que pelo calibre não sejam consideradas armas ou munições de guerra, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos;
- f) Armas de sinalização, armas veterinárias, armas de ar comprimido, armas de *airsoft*, reproduções e brinquedos com formato de armas de fogo, facilmente confundíveis com estas, pelas suas vítimas e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos;
- g) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os *cardsharp* ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, outras armas brancas, engenhos ou instrumentos que possam ser utilizados como armas de agressão e que, de acordo com as circunstâncias não se mostra justificável a sua posse, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos, exclusivamente, com o fim de serem utilizados como arma de agressão, é punido com a pena de prisão de 4 a 6 anos;

h) Aerossóis de defesa, bastão elétrico, armas elétricas, armas de alarmes ou de salva, de sinalização, veterinárias, de ar comprimido e de *airsoft*, as reproduções com formato de arma de fogo, fora das circunstanciais previstas na alínea f), os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos, partes ou peças essenciais de arma de fogo, é punido com pena de prisão de 4 meses a 6 anos ou com pena de multa até 500 dias.

2- Incorre na pena de prisão de 4 a 8 anos quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar ou estabelecer depósito, reparar, montar, comprar, vender, ceder, distribuir, importar, exportar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, ou obtiver por fabrico, transformação ou transferência, usar ou trazer consigo, artifício, substância, engenho ou material explosivo, inflamável ou incendiário, tóxico ou asfíxiante ou seus componentes, se pena mais grave não couber.

3- Incorre na pena de prisão de 10 a 15 anos quem, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfíxiantes, produtos químicos ou biológicos, emitir radiações ou libertar substâncias radioativas ou nucleares.

4- Se a conduta descrita no número anterior for realizada com negligência, a pena será de prisão até 6 anos ou de multa até 500 dias.

Artigo 92.º

Crime de arma com agressão

1- Incorre na pena de prisão de 8 a 10 anos, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, quem, com arma branca, engenho ou instrumento, arma de fogo, de qualquer calibre, característica ou modalidade, de sinalização, veterinária, de ar comprimido, elétrica ou material, engenho ou substância perigosa, participar em agressão ou ameaça de agressão, praticada por bando em que se integra, contra terceiros ou contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas.

2- Incorre na pena de prisão de 10 a 12 anos, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, quando a conduta prevista no número anterior se dirige contra efetivos das forças de segurança ou ocorra perante a sua presença, incluindo durante intervenção policial, visando pôr termo a conflitos de grupos ou bandos.

Artigo 93.º

Agravação

A pena referida nas alíneas c), d) e), f) e g) do número 1, no número 2, do artigo 91.º e no artigo 104.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se pena mais grave não couber, por força de outras disposições legais, sempre que o agente estiver:

- a) Trazendo consigo ou tendo na sua posse gorro, capuz, luvas, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento, com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática de facto ilícito;
- b) Acompanhado de, pelo menos, uma pessoa, também na posse de arma branca, engenho ou instrumento, arma de fogo, de sinalização, veterinária, de ar comprimido, elétrica ou de *airsoft*, de alarme ou salva, de réplicas de armas de fogo, de reproduções e brinquedos com formato de armas de fogo, nas circunstâncias ali referidas, ou de material, engenho ou substância perigosa;

- c) Acompanhado de, pelo menos, uma pessoa, encontrada na posse de gorro, capuz, luvas, lenço, máscara ou qualquer outro meio similar ou fraudulento com vista a dissimular a sua pessoa ou a prática de facto ilícito e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse.

Artigo 94.º

Punição em razão da participação

Considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

Artigo 95.º

Negligência

Sem prejuízo das disposições específicas na presente lei, o transporte, a guarda ou depósito, a reparação, a montagem, a desativação, a aquisição a qualquer título, ou por qualquer meio, de armas e munições de qualquer natureza, bem assim, a detenção de outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos, nos termos da alínea g), do artigo 91.º, é punível a título de negligência, com pena reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo, previstos para os casos de punição a título de dolo ou multa até 400 dias.

Artigo 96.º

Comércio ilícito de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, distribuir, mediar uma transação, com intenção de transmitir a detenção, posse ou propriedade de armas, previstas no artigo anterior, suas peças ou partes, munições e seus componentes, material explosivo, substância ou engenho explosivo, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear e seus componentes, é punido com uma pena de 6 a 15 anos de prisão.

Artigo 97.º

Tráfico internacional e transferência de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar, assessorar ou, de qualquer forma, proceder à importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte internacional ou qualquer outro movimento ilícito de material de guerra, armas de fogo, de qualquer calibre, suas peças ou partes, munições e seus componentes, material explosivo, substância ou engenho explosivo, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear e seus componentes, é punido com pena de prisão de 10 a 16 anos.

Artigo 98.º

Agravação em razão da qualidade do agente

A pena de prisão é agravada em um terço no seu limite máximo:

- a) Se o agente da prática das condutas referidas nos artigos 91.º, 96.º e 97.º for autoridade, agente de autoridade ou pessoa incumbida do controlo, fiscalização, prevenção ou repressão de alguma das atividades ilícitas previstas na presente lei;
- b) Se o objeto ou objetos do comércio ou do tráfico se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas;
- c) Se o agente fizer daquelas condutas seu modo de vida.

Artigo 99.º

Atenuação especial ou isenção da pena

Nos casos referidos nos números 2 e 3, do artigo 91.º e nos artigos 96.º e 97.º, a pena pode ser, especialmente atenuada ou isenta, se o agente abandonar, voluntariamente, a sua atividade, afastar ou fizer diminuir, consideravelmente, o perigo por ele provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar, concretamente, na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 100.º

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

1- Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2- Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 101.º

Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos escolares, desportivos ou religiosos, transportes coletivos de passageiros, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão noturna, qualquer das armas previstas na presente lei, bem como quaisquer peças, munições e seus componentes e engenhos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 500 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 102.º

Desobediência qualificada

Incorre no crime de desobediência quem infringir as disposições previstas nos artigos 20.º, 38.º e 57.º, da presente lei.

Artigo 103.º

Omissão de cautela

Quem, sendo portador de licença para detenção, uso e porte de armas, deixar de observar as cautelas necessárias, designadamente as referidas nos artigos 32.º e 34.º, para prevenir que outrem se apodere delas, é punido com pena de prisão até 18 meses, ou com multa de 50 a 150 dias.

Artigo 104.º

Crime de disparo de arma

1- Quem disparar arma de fogo contra outra pessoa, fora das condições previstas na lei, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ainda que não tenha causado qualquer lesão, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

2- A pena é de prisão até 2 anos quando ocorra agressão ou arremesso levada a cabo com outro tipo de arma.

3- Quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugares habitados ou de aglomeração de pessoas é punido com pena de prisão até 3 anos, ou multa de 50 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

4- A pena é de prisão entre 5 e 8 anos quando a conduta prevista nos números anteriores se dirige contra magistrados, funcionários judiciais, órgãos e efetivos das forças e serviços de segurança, ainda que não lhe tenha causado qualquer lesão.

Artigo 105.º

Penas aplicáveis às pessoas coletivas

1- São aplicáveis às pessoas coletivas de direito privado, sociedades ou entidades equiparadas, que cometam os crimes previstos nos artigos 91.º, 96.º e 97.º, as seguintes penas:

a) Multa, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por dia;

b) Dissolução.

2- Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

3- A pena de dissolução só é decretada quando os fundadores da entidade coletiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de por meio dela, praticar os crimes indicados nos artigos 91.º, 96.º e 97.º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade coletiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respetiva administração, gerência ou direção.

4- Sem prejuízo da aplicação de outras penas acessórias previstas no Código Penal, que couberem, pode ser aplicada ainda às pessoas coletivas de direito privado, sociedades e entidades equiparadas, injunção judiciária, nos termos do número seguinte, pelos crimes previstos nos artigos 91.º, 96.º e 97.º.

5- O tribunal pode ordenar à pessoa coletiva ou entidade equiparada que adote as providências necessárias para cessar a atividade ilícita ou evitar as suas consequências.

6- O tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.

7- Incorre em crime de desobediência qualificada o titular de órgão dirigente da pessoa coletiva, sociedade ou entidade equiparada ou quem as represente que não respeitar a injunção.

Secção II

Penas acessórias, medidas de segurança e efeitos das penas

Artigo 106.º

Cassação de licença e interdição de detenção, uso e porte de armas

1- Quem for condenado pela prática de crime previsto no presente diploma, a título doloso ou negligente, ou por crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma, pode ser retirada a respetiva licença, pelo dobro do tempo da pena correspondente ao máximo da moldura penal abstrata do crime em causa, sem prejuízo da sua reabilitação judicial, nos termos da lei.

2- A perda da licença nos termos do número anterior implica sempre a declaração de perda da respetiva arma a favor do Estado.

3- A cassação da licença implica a entrega de armas, licenças e demais documentação, na Secretaria do Tribunal, caso as mesmas não se encontrarem cautelarmente apreendidas no processo, sendo numa e noutra situação, remetidas, independentemente de despacho, à Direção Nacional da Polícia Nacional, onde ficam depositadas.

4- A sentença condenatória deve ser comunicada à Direção Nacional da Polícia Nacional, bem como às entidades pública ou privada de quem o condenado dependa funcionalmente, no mais curto prazo.

5- O condenado que não fizer a entrega da arma ou armas, no prazo que for judicialmente estabelecido, incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 107.º

Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

1- Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em recinto desportivo, em locais de diversão noturna, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

a) Pela prática de crime previsto no presente diploma praticado num dos locais referidos;

b) Pela prática de crime cometido nos locais referidos, ou que se repercute significativamente no mesmo, e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.

2- O período de interdição é de um a cinco anos.

3- A decisão de interdição é comunicada à Direção Nacional da Polícia Nacional, à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o setor ou atividade ou organize o evento.

4- O incumprimento da interdição faz incorrer o interdito em crime de desobediência qualificada.

Artigo 108.º

Interdição temporária de exercício de atividade

1- Pode incorrer na interdição temporária de exercício de atividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da atividade.

2- A interdição tem a duração de 6 meses a 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativa da liberdade.

3- A interdição implica a proibição do exercício da atividade ou da prática de qualquer ato em que a mesma se traduza, bem como a não concessão ou não renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.

4- O exercício da atividade ou a prática de atos em que a mesma se traduza, durante o período de interdição, faz incorrer em crime de desobediência qualificada.

Artigo 109.º

Medidas de segurança

1- Quem for absolvido da prática dos crimes referidos no presente diploma apenas por inimizabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam reinar o cometimento de novos crimes que envolvam armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas, é retirada a licença por um período de 2 a 10 anos.

2- É aplicável à situação referida no presente artigo o disposto nos números 2 a 4 do artigo 106.º, com as devidas adaptações.

Secção III

Responsabilidade contraordenacional

Artigo 110.º

Detenção ilegal de arma

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir, a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trouxer consigo munições de salva ou de alarme matracas e sabres, e outras armas tradicionalmente destinadas às artes marciais e/ou armas lança-cabos, referidas na presente lei, é punido:

- a) Se for pessoa individual, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se pena mais grave não for aplicável, por força de outras disposições legais;
- b) Se for pessoa coletiva, com coima de 250.000\$000 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

Artigo 111.º

Violação geral das normas de conduta

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar armas em violação das normas de conduta previstas nos artigos 30.º e 33.º da presente lei é punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 112.º

Violação específica de normas de conduta e outras obrigações

Quem não observar o disposto:

- a) No número 4 do artigo 26.º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- b) Nas alíneas b), d), e), h), i), j) e k) do número 6 do anexo I do presente diploma e do qual faz parte integrante para fins diversos para as quais foram licenciadas, no número 3 do artigo 25.º e nos números 1 e 3 do artigo 28.º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- c) No número 6 do artigo 25.º e no número 1 do artigo 30.º é punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 113.º

Violação das normas para o comércio de armas

1- Quem, sendo titular de licença para o comércio de armas, se encontrar a exercer a atividade em violação das normas e regras legais para o exercício da atividade é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

2- É punido com a coima referida no número anterior o comerciante que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado.

Artigo 114.º

Exercício ilegal de atividades sujeitas a autorização

Quem, sendo titular de licença para a exploração de carreira ou campo de tiro, ou proprietário de prédio rústico onde se pratique atividade recreativa de tiro se encontrar a exercer a atividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 115.º

Publicidade ilícita

Quem efetuar publicidade de armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas no presente diploma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 116.º

Outras cominações

As infrações às normas estabelecidas na presente lei que não sejam cominadas por crime ou contraordenação, nos termos do presente capítulo, constituem contraordenações puníveis nos termos do Regime Jurídico da Contraordenação e da Coima Geral.

Artigo 117.º

Negligência e tentativa

1- A negligência e a tentativa são puníveis.

2- No caso de tentativa, as coimas previstas para a respetiva contraordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 118.º

Competências e produto das coimas

1- A instrução dos processos de contraordenação compete à Direção Nacional da Polícia Nacional.

2- A aplicação das respetivas coimas compete ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, que pode delegar essa competência.

3- O produto das coimas previstas na presente lei reverte na percentagem de 30% para o Estado, de 30% para a Direção Nacional da Polícia Nacional, de 15% a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma e de 25% para o Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 119.º

Regime subsidiário

1- Em matéria relativa à responsabilidade criminal e contraordenacional são aplicáveis, subsidiária e respetivamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Regime Geral da Contraordenação e da Coima Geral.

2- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada no presente diploma do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

CAPÍTULO XI

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E PROPRIETÁRIOS

Artigo 120.º

Objeto

É criado o sistema integrado de gestão da informação de armas, munições e proprietários (SIGIAMP), através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação relevante relativa a armas, suas munições e respetivos proprietários.

Artigo 121.º

Finalidades

O SIGIAMP tem por finalidades:

- a) Centralizar todas as informações e operações relativas às armas e suas munições, designadamente, manter atualizada a informação relativa à marcação e manifesto de armas e suas munições;

- b) Centralizar e operacionalizar o processo eletrónico e desmaterializado de autorizações, alvarás e licenças previstas na presente lei;
- c) Comunicar com outros sistemas da administração do Estado, com base no consentimento do titular dos dados, para efeitos de recolha de informações necessárias aos procedimentos de legalização previstos na alínea anterior;
- d) Facilitar o rastreio das armas e suas munições;
- e) Controlar a montagem, a reparação, a importação, a exportação, a transferência, o armazenamento, a circulação e o comércio de armas e suas munições.

Artigo 122.º

Responsabilidade pelo sistema

1- O Diretor Nacional da Polícia Nacional é o órgão responsável pela operacionalização e gestão do SIGIAMP.

2- Na prossecução das finalidades descritas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior são autorizadas comunicações de dados ao Secretário Executivo da COMNAC para estrito cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas Munições e Outros Materiais.

Artigo 123.º

Segurança do sistema

No âmbito do SIGIAMP são adotadas, além das medidas de segurança constantes na Lei de Proteção de Dados, as medidas seguintes destinadas a:

- a) Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- b) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com a presente lei.

Artigo 124.º

Proteção de dados

1- Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente lei são protegidos em conformidade com a Lei de Proteção de Dados.

2- Fica igualmente subordinada às disposições legais em vigor em matéria de proteção de dados a utilização de dados e informações que tenham sido obtidos, ao abrigo da presente lei, através da plataforma.

3- Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, obtidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas entidades que os obtiveram para os fins para que foram fornecidos.

Artigo 125.º

Confidencialidade

As pessoas que, no exercício das suas funções, obtenham dados e informações através do SIGIAMP ficam sujeitas a sigilo profissional, nos termos previstos na Lei de Proteção de Dados.

Artigo 126.º

Categorias de dados e procedimentos

As categorias de dados a recolher são as que decorrem do cumprimento das obrigações constantes na presente lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Secção I

Apreensão de armas e cassação de licenças

Artigo 127.º

Apreensão de armas

1- Os órgãos de polícia criminal podem efetuar a apreensão de armas:

- a) A quem a detiver, portar ou transportar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos do presente diploma, ou recusar a submeter-se a provas para sua deteção, nos termos da lei;
- b) Mediante queixa, denúncia ou a constatação de flagrante delito, verificarem probabilidade da sua utilização, por indícios da prática de crime de maus tratos a menor ou incapaz ou de crime de maus-tratos a cônjuge.

2- A apreensão inclui a arma de fogo apreendida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de autorização especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

3- A apreensão nos termos do número anterior é comunicada ao Ministério Público, ao Diretor Nacional da Polícia Nacional e à respetiva entidade pública ou privada titular da arma.

4- Em caso de manifesto estado de embriaguez ou de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Secção II

Operações especiais de prevenção criminal

Artigo 128.º

Reforço da eficácia da prevenção criminal

1- A Polícia Nacional deve planejar e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal, em áreas geográficas delimitadas, com a finalidade de controlar, detetar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes, munições, substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática das infrações previstas no artigo 91.º e seguintes, bem como, de outras infrações que a estas se encontrem habitualmente associadas ou, ainda, quando haja suspeita de que alguns desses crimes possam ter sido cometidos como forma de levar a cabo ou encobrir outros.

2- A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas no presente diploma;
- b) Terminais de transportes coletivos rodoviários, portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos e respetivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de ações de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infrações previstas no número 1.

3- As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos ou a realização de buscas no local da operação de prevenção, sendo neste último caso quando haja indícios da prática dos crimes previstos no número 1, de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente.

Artigo 129.º

Desencadeamento e acompanhamento

1- As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao representante do Ministério Público, com competência territorial na área geográfica visada.

2- A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Diretor Nacional da Polícia Nacional, que a pode delegar ao Diretor Central de Investigação Criminal da Polícia Nacional ou ao Comandante Regional, territorialmente competente, submetido o plano devidamente fundamentado.

3- Sem prejuízo da autonomia técnica e tática da Polícia Nacional, as operações podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público que elas possam requerer.

4- As operações podem prosseguir para além dos espaços geográficos e temporal determinado se os atos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

Artigo 130.º

Atos da exclusiva competência de juiz de instrução

1- Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros atos da exclusiva competência de juiz, são adotadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.

2- Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

Secção III

Regime transitório

Artigo 131.º

Transição para o novo regime legal

1- As licenças e autorizações de detenção, uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, para as licenças e autorizações previstas nos correspondentes termos da presente lei.

2- A conversão a que se refere o número anterior depende de requerimento do titular da licença a ser apresentada ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3- Os titulares de autorização especial ou de isenção de licença ao abrigo do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Portaria n.º 5120, de 29 de dezembro de 1956) devem proceder ao manifesto da respetiva arma no prazo de 30 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

4- Os comerciantes devidamente licenciados que se encontrem no exercício da atividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de licença para o exercício da atividade pretendida no novo quadro legal.

5- Os possuidores de licença ou de autorização de armas de caça, de recreio, de precisão, de ornamentação e de valor estimativo, emitidos nos termos do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei para requerer a correspondente concessão de licença nos termos da presente lei.

6- Enquanto não se encontrar implementado o SIGIAMP, mantêm-se as obrigações de registo, de comunicações e de gestão da informação previstos na presente lei, as quais podem ser cumpridas por requerimento em papel, junto das entidades competentes.

Artigo 132.º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1- Todos os possuidores de armas não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2- Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam suscetíveis de serem legalizadas ao abrigo da presente lei, à guarda da Esquadra da residência do interessado pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado, se não puderem ser legalizadas.

3- O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4- Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no número 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respetiva licença, são as armas guardadas em depósito na Polícia Nacional.

Secção IV

Revogação e início de vigência

Artigo 133.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 5120, de 29 de dezembro de 1956;
- b) Os artigos 132.º, 294.º e 295.º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, e pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro.

Artigo 134.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 2 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 8 de maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

QUADRO I - Definições, a que se refere o artigo 3.º

Conceito	Definição
1. Arma de Fogo	<p>Todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis, designadamente:</p> <p>a) «Arma de ação dupla» a arma de fogo que é disparada efetuando apenas a operação de acionar o gatilho;</p> <p>b) «Arma de ação simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo acionar do gatilho;</p> <p>c) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única ação sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;</p> <p>d) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projétil só podem ser efetuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;</p> <p>e) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;</p>
	<p>f) «Arma de fogo de fabrico artesanal» a arma de fogo de qualquer modelo, calibre ou material, que seja integral ou parcialmente fabricada ou, seja nela montada quaisquer peças ou componentes, fora dos estabelecimentos fabris ou oficinais a isso especificamente destinados por lei e expressamente autorizados pela autoridade administrativa competente;</p> <p>g) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projétil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direção Nacional da Polícia Nacional;</p> <p>h) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;</p> <p>i) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, obteve características diferentes das do seu fabrico original relativamente ao sistema ou mecanismo de disparo, comprimento do cano, calibre, alteração relevante da coronha e marcas e numerações de origem;</p> <p>j) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;</p> <p>k) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela ação do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador;</p> <p>l) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única ação sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;</p>

	<p>m) «Arma de tiro a tiro ou de tiro simples» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;</p> <p>n) «Carabina» a arma de fogo longa de cano de alma estriada;</p> <p>o) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;</p> <p>p) «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;</p> <p>q) «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;</p> <p>r) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, e cujo fabrico seja posterior ao ano de 1900, apta a disparar projétil utilizando carga de pólvora preta ou similar;</p>
	<p>s) «Revólver» a arma de fogo curta, equipada com tambor, contendo várias câmaras.</p>
2. Arma branca	<p>Todo o objeto ou instrumento portátil, dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante, de comprimento igual ou superior a 06 cm, ou com parte corto-contundente, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os <i>cardsharp</i> ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões, designadamente:</p> <p>a) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;</p> <p>b) «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;</p> <p>c) «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;</p> <p>d) «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado por uma mão quando é desferido soco, de forma a ampliar o efeito deste;</p> <p>e) «Estilete» a arma branca composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;</p> <p>f) «Estrela de lançar» a arma branca em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;</p> <p>g) «Faca de arremesso» a arma branca composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;</p> <p>h) «Faca de borboleta» a arma branca composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;</p> <p>i) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por ação de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;</p>

	<p>j) «<i>Cardsharp</i>» cartão com uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente oculta, a qual se dissimule totalmente na sua estrutura, com o objetivo de simular peça ou objeto inócuo de uso corrente;</p> <p>k) Qualquer objeto, engenho ou instrumentos, sempre que utilizado como arma de agressão ou ameaça de agressão.</p>
3. Arma e munição de guerra	<p>a) As pistolas de calibre superior a 7,65mm ou .32 Auto;</p>
	<p>b) Os revólveres de calibre superior a 7,65mm ou .32 ou revólveres com munição de cartucho com projétil único ou com múltiplos projéteis, independentemente do calibre da munição, do tipo ou do número de projéteis que o cartucho possa conter;</p> <p>c) As armas de fogo longas de cano estriado, de repetição ou semiautomáticas, de calibre superior a .22 <i>Long Rifle</i>, designadamente, de calibre .17 HMR; .22 BB; .22 CB; .22 EL; .22 WMR; .220; .223 <i>Remington</i>; .256; 5,56x45mm; 6,0mm; 7,5mm; 7,62x39mm; 7,62x51mm NATO; 7,62x63mm ou .30-06 <i>Springfield</i>; 7,79mm; 7,90mm; 7,92x57mm ou 8mm <i>mauser</i>; .308 <i>Winchester</i>; 12,7x99mm NATO ou .50 <i>Browning Machine Gun</i>;</p> <p>d) As armas de fogo longas, de cano de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, de calibre superior a 36 ou .410, designadamente, de calibres 4, 6, 10, 12, 16, 20, 24 e 32;</p> <p>e) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;</p> <p>f) As munições de armas de fogo curtas, de calibre superior a 7,65mm a .32, independentemente do tipo de armas a que se destinam;</p> <p>g) As munições de cartucho com projétil único ou com múltiplos projéteis, para utilização em armas com cano de alma lisa, de calibre superior a 36 ou .410, designadamente, de calibres 4, 6, 10, 12, 16, 20, 24 e 32, ou de calibre igual a 36 ou .410, contendo zagalotes, nos termos da alínea w), do número 7, do Quadro I;</p> <p>h) As munições de armas de fogo longas, de cano estriado, de repetição, semiautomáticas ou automáticas, de calibre superior a .22 <i>Long Rifle</i>, designadamente, de calibre .17 HMR; .22 BB; .22 CB; .22 EL; .22 WMR; .220; .223 <i>Remington</i>; .256; 5,56x45mm; 6,0mm; 7,5mm; 7,62x39mm; 7,62x51mm NATO; 7,62x63mm ou .30-06 <i>Springfield</i>; 7,79 mm; 7,90mm; 7,92x57mm ou 8mm <i>mauser</i>; .308 <i>Winchester</i>; 12,7x99mm NATO ou .50 <i>Browning Machine Gun</i>;</p> <p>i) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável, de qualquer calibre.</p>
4. Armas biológicas, químicas e similares	<p>a) «Arma biológica» o engenho suscetível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profiláticos de proteção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;</p> <p>b) «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua ação química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;</p> <p>c) «Arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear» o engenho ou produto suscetível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioativas ou ainda suscetível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas.</p>

5. Arma	<p>a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;</p> <p>b) «Arma de alarme ou de salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente, a produzir um efeito sonoro, semelhante ao produzido por aquela, no momento do disparo;</p> <p>c) «Arma de ar comprimido» a arma acionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projétil metálico;</p> <p>d) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo;</p> <p>e) «Arma de ar comprimido de recreio» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projétil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm;</p> <p>f) «Arma elétrica» todo sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga elétrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;</p> <p>g) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a emitir gases por um cano;</p> <p>h) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;</p> <p>i) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projétil;</p> <p>j) «Arma de <i>airsoft</i>» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;</p> <p>k) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projétil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;</p> <p>l) «Bastão elétrico» a arma elétrica com a forma de um bastão;</p> <p>m) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e</p>
---------	---

	<p>características, possa ser confundida com armas das mesmas classes, com exclusão das armas de <i>airsoft</i>;</p> <p>n) Tudo aquilo que tenha características similares às dos instrumentos, engenhos mecânicos ou outros objetos como tal usados pelas Forças Armadas, e bem assim as utilizadas pelas forças e serviços públicos de defesa e de segurança Públicas e outros organismos e serviços públicos de prevenção e combate à criminalidade.</p>
<p>6. Partes ou peças as armas de fogo</p>	<p>a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;</p> <p>b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projétil, dotando-o de estabilidade giroscópica;</p> <p>c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projétil;</p> <p>d) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projétil;</p> <p>e) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;</p> <p>f) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;</p> <p>g) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projétil no momento do disparo;</p> <p>h) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;</p> <p>i) «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;</p> <p>j) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;</p> <p>k) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;</p> <p>l) «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;</p> <p>m) «Culatra ou bloco da culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;</p> <p>n) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;</p> <p>o) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando acionada pelo atirador, provoca o disparo;</p>

	<p>p) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de acionamento acidental;</p> <p>q) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando acionado através do gatilho, provoca o disparo;</p> <p>r) «Mecanismo de travamento» conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;</p> <p>s) «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;</p> <p>t) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que aciona a munição, por impacto na escorva ou fulminante;</p> <p>u) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;</p> <p>v) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;</p> <p>w) «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições.</p>
7. Munições das armas de fogo e seus componentes	<p>Os dispositivos destinados a serem disparados ou projetados através de armas de fogo, incluindo:</p> <p>a) «Bala ou projétil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;</p> <p>b) «Calibre da arma» medida ou denominação padrão da munição para que a arma é fabricada, podendo ser expressa em milímetros (por exemplo, 9mm) ou em polegadas (por exemplo .22 ou .357), para a maioria das armas de fogo, exceto armas de cano de alma lisa, cujo calibre é medido em unidades de medida.</p> <p>Quando expresso em unidade de medida, corresponde ao número de projéteis com o diâmetro interno do cano, para se obter 1 libra de peso (453,59 gramas). Assim, num cartucho de calibre 10 são necessários 10 projéteis com o diâmetro interno do cano, para se obter 1 libra de peso; no calibre 16, 16 projéteis e assim por diante. A única exceção é o calibre 36, também conhecido como .410, cujo diâmetro interno do seu cano mede 0,410, de polegada (10,41mm).</p> <p>Pelo que, quanto maior é o número que exprime o calibre, menor é o diâmetro interno do cano da arma e menor a sua letalidade. Nesse sentido, o calibre 10 é de maior letalidade que o 36, aumentando o calibre e a letalidade em função do menor número de projéteis necessários para se obter 1 libra de peso, conforme a tabela infra.</p>

Tabela

Calibre (armas de cano de alma lisa)	Diâmetro do cano (mm)
10	19,3 - 19,7
12	18,2 - 18,6
16	16,8 - 17,2
20	15,6 - 16,0
24	14,7 - 15,1
28	14,0 - 14,4
32	12,7 - 13,1
36 (.410)	10,414

- c) «Diâmetro do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro, no caso de outros processos de fabrico;
- d) «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;
- e) «Cartucho» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e o projétil ou carga de projéteis, para utilização em armas com cano de alma lisa;
- f) «Chumbos de caça» os projéteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;
- g) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projéteis para munições de armas de fogo;
- h) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual quando deflagrada provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, podendo também ser aplicado separadamente do cartucho ou invólucro em armas antigas ou réplicas;
- i) «Invólucro» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projétil para utilização em armas com cano de alma estriada;
- j) «Munição com bala desintegrável» a munição cujo projétil é fabricado com o objetivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objeto duro;
- k) «Munição com bala expansiva» a munição cujo projétil é fabricado ou alterada com o objetivo de expandir no impacto com um corpo sólido;

	<p>l) «Munição com bala explosiva» a munição com projétil, contendo uma carga que explode no momento do impacto;</p> <p>m) «Munição com bala incendiária» a munição com projétil, contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;</p> <p>n) «Munição com bala encamisada» a munição com projétil designado internacionalmente como <i>full metal jacket</i> (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com exceção, ou não, da base;</p> <p>o) «Munição com bala perfurante» a munição com projétil de núcleo de aço temperado ou outro metal duro ou endurecido, destinado a perfurar alvos duros e resistentes;</p> <p>p) «Munição com bala tracejante» a munição com projétil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama e ou fumo de forma a tornar visível a sua trajetória;</p> <p>q) «Munição com bala cilíndrica» a munição designada internacionalmente como <i>wadcutter</i> de projétil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;</p> <p>r) «Munição obsoleta» a munição que deixou de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;</p> <p>s) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor atua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;</p> <p>t) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor atua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;</p> <p>u) «Zagalotes» os projéteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projéteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa.</p>
8. Outras definições	<p>a) «Atores não estatais» quaisquer atores que não sejam os agentes do Estado, mercenários, milícias armadas, grupos armados rebeldes e empresas de segurança privada;</p> <p>b) «Armas ligeiras» as armas portáteis projetadas para serem usadas por várias pessoas que trabalham em equipa, e que incluem, nomeadamente, lançadores portáteis de granadas, móveis ou montados, canhões portáteis antiaéreos, canhões portáteis antitanques, armas de não recolhimento, lançadores de mísseis antitanques portáteis ou lança-foguetes, lançadores de mísseis antiaéreos portáteis, morteiros com calibre inferior a 100 milímetros;</p> <p>c) «Armas de pequeno calibre» as armas usadas por uma pessoa e que incluem, designadamente, armas de fogo e outras armas destrutivas</p>

	<p>ou dispositivos, tais como bombas explosivas, bombas incendiárias ou bombas de gás, granadas, lançador de foguetes, mísseis, sistema de mísseis ou minas terrestres, revólveres e pistolas com carregamento semiautomático, espingardas e carabinas, pistolas-metralhadoras, metralhadoras ligeiras;</p> <p>d) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha munição introduzida na câmara;</p> <p>e) «Arma de fogo municada» a arma que tenha pelo menos uma munição no depósito ou no carregador;</p> <p>f) «Armeiro» a pessoa cuja atividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, venda, compra, troca ou aluguer de armas de fogo;</p> <p>g) «Cadeado de gatilho» o dispositivo que impede a utilização e o disparo;</p> <p>h) «Campo de tiro» instalação funcional, e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo;</p> <p>i) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projétil único;</p> <p>j) «Casa forte ou fortificada» o compartimento edificado em betão para uso exclusivo de portador ou detentor de arma de fogo;</p> <p>k) «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas por uma arma;</p> <p>l) «Data de fabrico de arma» o ano da sua produção, ou sendo desconhecido, quando iniciada a produção do modelo;</p> <p>m) «Detenção de arma» o facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade uma arma;</p> <p>n) «Detonador» a cápsula contendo um explosivo capaz de ser iniciado pelo efeito do calor libertado por uma fonte de calor ou uma ação mecânica;</p> <p>o) «Disparar» o ato de pressionar o gatilho com o acionamento de mecanismo de disparo;</p> <p>p) «Disparo de advertência» o ato voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;</p> <p>q) «Efeitos explosivos» a libertação a grande velocidade de grandes quantidades de energia no ambiente, sob a forma de gases a alta temperatura e pressão elevada, em resultado de uma reação química na ausência de oxigénio gasoso ou de ar;</p> <p>r) «Explosivos» as substâncias explosivas que por ação de um agente exterior podem detonar;</p>
--	---

	<p>s) «Facilitação», o trabalho efetuado na qualidade de intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas, suas peças, munições e seus componentes, a qualquer comprador ou utilizador; isto inclui a colocação, a disposição de apoios financeiro, assim como a facilitação no transporte das mesmas;</p> <p>t) «Guarda de arma» o ato de depositar a arma em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado ou mecanismo que impossibilite disparar a mesma, no interior do domicílio ou outro local autorizado;</p> <p>u) «Intermediação» a atividade realizada como intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e qualquer comprador ou usuário, o que inclui a prestação de apoio financeiro e transporte de armas de pequeno calibre e armas ligeiras;</p> <p>v) «Marcação» ato de gravar inscrições que permitam a identificação das armas abrangidas pela presente lei;</p> <p>w) «Outros materiais afins» todos os componentes, as partes ou as peças de reposição para armas de pequeno calibre, armas ligeiras ou para as munições necessárias para o seu funcionamento, ou qualquer substância química que sirva como elemento ativo utilizado como agente propulsor ou explosivo;</p> <p>x) «Pólvoras» as misturas de substâncias explosivas que por ação de agente exterior podem deflagrar;</p> <p>y) «Porte de arma» o ato de trazer consigo arma branca uma arma de fogo municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;</p> <p>z) «Rastreio» a operação de acompanhamento sistemático dos movimentos de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e suas munições e outros materiais relacionados, do fabricante até ao usuário final, com vista a facilitar a deteção de fabrico e comércio ilícitos;</p> <p>aa) «Substâncias explosivas» os compostos químicos ou misturas de produtos químicos que podem produzir efeitos explosivos ou pirotécnicos;</p> <p>bb) «Transferência» a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e o transporte ou qualquer outro movimento, de qualquer tipo, de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, munições e outros materiais relacionados do ou através do território de um Estado;</p> <p>cc) «Transporte de armas» o ato de levar a arma desmuniada e descarregada de um lugar para outro;</p> <p>dd) «Uso de arma» o ato de empunhar ou disparar uma arma;</p>
--	--

	<p>ee) «Engenho ou artifício explosivo ou incendiário» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários, de fabrico autorizado ou não;</p> <p>ff) «Tecnologias militares» todas as informações, qualquer que seja o suporte material, necessárias ao desenvolvimento, à produção, ao ensaio, à transformação e ao uso de bens especificamente militares, exceto tratando-se de informações do domínio público ou resultantes do trabalho experimental ou teórico, efetuado, principalmente, tendo em vista a aquisição de novos conhecimentos e, primariamente, orientado para uma finalidade ou aplicação específica.</p>
--	---

QUADRO II - Classificação das armas, munições e outros acessórios, a que se refere o n.º 1, do artigo 4.º

Classe	Tipo de armas
1. Armas de Classe A	<p>Armas, engenhos e materiais, cujas autorizações, licenças ou manifestos para o seu fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, guarda, segurança, uso e porte não sejam suscetíveis de concessão, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, incluindo:</p> <p>a) As armas e munições de guerra, os bens e tecnologias militares, bem como, quaisquer armamentos e munições de uso exclusivo das Forças Armadas;</p> <p>b) As armas brancas ou de fogo, pertencentes ou de uso exclusivo das Forças Armadas, forças e serviços públicos de segurança e outros organismos e serviços públicos de prevenção e combate à criminalidade, bem como, as respetivas munições, incluindo as armas e munições suscetíveis de autorização especial aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;</p> <p>c) As espingardas ou carabinas de cano estriado, ou de alma estriada de calibre superior a <i>.22 Long Rifle</i>;</p> <p>d) As armas de fogo, cujo cano haja sido cortado e ainda armas originariamente não proibidas, cujas características de fabrico forem substancialmente modificadas;</p> <p>e) As espingardas ou carabinas de precisão, facilmente desmontáveis em peças ou mecanismos principais de reduzida dimensão, bem como estojos portáteis para o seu transporte;</p> <p>f) As armas brancas ou ainda outros instrumentos e que, de acordo com as circunstâncias, não se mostra justificável a sua posse;</p> <p>g) Os artificios explosivos ou incendiários providos de dispositivo de inflamação própria;</p> <p>h) Os aparelhos ou instrumentos que possam servir para o emprego de substâncias químicas usadas na guerra;</p> <p>i) As armas de fogo automáticas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança e</p>

	<p>outros organismos e serviços públicos, na prevenção e combate à criminalidade, bem como, as respetivas municiões;</p> <p>j) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;</p> <p>k) As armas brancas ou de fogo, com disfarce ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;</p> <p>l) As facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, boxers, as estrelas de lançar ou equiparadas, os <i>cardsharp</i> ou cartões com lâmina dissimulada, estiletos e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões;</p> <p>m) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objeto de coleção;</p> <p>n) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;</p> <p>o) Os aerossóis de defesa, que não pertencem à classe D, e as armas lançadoras de gases;</p> <p>p) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;</p> <p>q) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;</p> <p>r) As armas de fogo transformadas ou modificadas;</p> <p>s) As armas de fogo fabricadas ou montadas, total ou parcialmente, sem autorização;</p> <p>t) As armas de fogo de fabrico artesanal de qualquer calibre, características ou modalidade;</p> <p>u) As reproduções de armas de fogo e das armas de alarme ou salva;</p> <p>v) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;</p> <p>w) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;</p> <p>x) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças de segurança;</p> <p>y) As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, asfixiantes ou vesicantes e quaisquer outras similares empregadas na guerra;</p>
--	--

- z) Os engenhos ou substâncias explosivos, inflamáveis, incendiários, tóxicos ou asfixiantes, ou seus componentes, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;
- aa) Os engenhos ou substâncias explosivos, inflamáveis, incendiários, tóxicos ou asfixiantes, ou seus componentes, destinados, exclusivamente, às Forças Armadas ou às forças de segurança;
- bb) Os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças de segurança;
- cc) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afetas no país ou no estrangeiro a fins, exclusivamente, militares;
- dd) Os utensílios destinados ao uso doméstico, venatório ou outros desportos, industriais, agricultura, ofícios ou profissões, suscetíveis de causar lesão corporal ou morte em ato, ainda que involuntário, contra pessoas, quando os seus portadores sejam com eles encontrados fora dos locais onde é autorizado o seu emprego;
- ee) As miras telescópicas, com ou sem intensificação de luz, que não se destinem ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou à Polícia Nacional;
- ff) Os cartuchos com carga de projéteis para utilização em armas com cano de alma lisa, carregados com projéteis de diâmetro superior a 4,5mm, ainda que tenham calibre 36, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança;
- gg) Os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis, em matéria não metálica e de letalidade reduzida, salvo quando se destinarem às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança;
- hh) Os freios de boca ou *muzzle brake*, quando não se destinem ao exercício de práticas venatórias, recreativas, desportivas federadas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;
- ii) Os carregadores aptos a serem acoplados nas armas de fogo semiautomáticas ou armas de fogo de repetição, de percussão central, com capacidade para mais de 20 munições no caso das armas de fogo curtas ou capacidade para mais de 10 munições, no caso de armas de fogo longas, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;
- jj) As armas de fogo semiautomáticas, convertidas em armas de fogo automáticas;

	<p>kk) As armas de fogo curtas semiautomáticas, com a aparência de armas de fogo automáticas;</p> <p>ll) As armas de fogo longas, que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, com depósito com capacidade para mais de 10 munições, se fizer parte da arma, ou com carregador com capacidade para mais de 10 munições, se estiver inserido na arma de fogo, salvo quando se destinarem às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança;</p> <p>mm) Qualquer arma de fogo prevista no presente número, convertida para disparar munições sem projétil, substâncias irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia;</p> <p>nn) As armas laser, especificamente concebidas de forma que a sua única função de combate ou uma das suas funções de combate seja provocar a cegueira permanente em pessoas, cuja vista não seja auxiliada, isto é, que veem a olho nu ou que usam instrumentos corretores da visão.</p>
2. Armas de Classe B	As pistolas ou revólveres de calibre 7,65mm ou .32, autorizadas nos termos do número 1, do artigo 22.º
3. Armas de Classe B1	As armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, com calibres até 6,35mm ou .25 Auto.
4. Armas de Classe C	<p>a) As armas de fogo longas, de repetição ou semiautomáticas, de cano estriado, de calibre até .22 <i>Long Rifle</i>;</p> <p>b) As armas de fogo longas, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60cm, de calibre 36 ou .410, para utilização restrita com munição de cartucho, contendo chumbos de caça, nos termos da alínea g), do número 7, do Quadro I;</p> <p>c) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo.</p>
5. Armas de Classe D	<p>a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio ativo seja a <i>capsaicina</i> ou <i>oleoresina de capsicum</i> (gás pimenta);</p> <p>b) As armas elétricas até 200.000V, com mecanismos de segurança;</p> <p>c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a dispararem balas não metálicas, concebidas de origem, para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direção Nacional da Polícia Nacional.</p>
6. Armas de Classe E	<p>a) As matracas, sabres e outras armas brancas, tradicionalmente destinadas às artes marciais;</p> <p>b) As réplicas de armas de fogo, quando destinadas a coleção;</p> <p>c) As armas de fogo, quando destinadas a coleção;</p> <p>d) Armas de fogo inutilizadas.</p>
7. Armas de Classe F	<p>a) As armas veterinárias;</p> <p>b) As armas de sinalização;</p>
	<p>c) As armas lança-cabos;</p> <p>d) As armas de ar comprimido de recreio ou desportivas, de calibre até 5,5 mm;</p> <p>e) As armas de <i>airsoft</i>, desde que pintada de amarelo ou vermelho fluorescente.</p>



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-iei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.